



À

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Nova Divinéia – Unaí/MG

CEP 38610-000

Ref.: Auto de Infração nº 25971/2016

17000000820/19

Processo Administrativo nº 656747/2019 .bertura: 27/03/2019 15:22:33

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

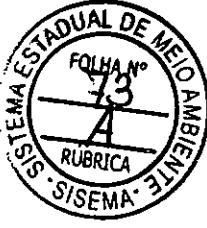
eq. Ext: COOPERVAP

ssunto: RECURSO REF AI 25971/2016. CORREIOS

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA., já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus procuradores constituídos com instrumento de mandato anexo (Doc. 01), perante V.Sa., em vista da Decisão Administrativa prolatada aos 25/01/2019 (Doc. 02), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Considerando que a autuada tomou conhecimento da Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada aos 22/02/2019 (sexta-feira), e que o prazo legal é de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, conforme art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 59 da Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002, conclui-se que o início do prazo se deu aos 23/02/2019 (sábado) e o seu término em 24/03/2019 (domingo), sendo prorrogado para 25/03/2019 (segunda-feira).
2. Não restando dúvidas, portanto, da tempestividade do presente recurso.



II SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DURANTE O CURSO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3. Apenas na eventualidade de, motivadamente, subsistir o Auto de Infração em epígrafe e a fixação das penalidades de multa, requer a deficiente seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.772/1980, que assim dispõe:

"Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo COPAM, nos termos do regulamento desta Lei."

4. Registra-se que a regra estabelecida no art. 70 do Decreto nº 47.383/2018, no sentido de que "a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidade não terá efeito suspensivo", encontra correspondência na parte inicial do caput do art. 17, acima transcrito, subsistindo a ressalva expressamente prevista na Lei.

5. A omissão no Decreto nº 47.383/2018 não afasta a possibilidade legal de vir a ser conferido efeito suspensivo à defesa. Entendimento em sentido diverso significaria negação à hierarquia conferida aos atos normativos, o que não se poderia admitir.

6. Registra-se também que no regulamento anterior – Decreto nº 44.844/2008, o *caput* do dispositivo equivalente reproduzia o teor do art. 17 da Lei nº 7.772/1980 e, ainda, especificava a necessidade de o Termo de Compromisso em questão ser requerido no prazo para a apresentação da defesa ou recurso (vide artigo 47 do Decreto nº 44.844/2008).

7. Ainda traçando um paralelo com o regulamento anterior, rememora-se que vigia seguinte previsão:

"Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução. (...)"

§ 2º – Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de cinco dias, contados da conclusão da instrução."



8. A delimitação do prazo de 5 (cinco) dias para a decisão do processo de autuação em que houvesse fixação da penalidade de suspensão refletia, sobretudo, uma garantia de segurança jurídica ao administrado e também uma aplicação prática do princípio da eficiência.

9. Afinal, se a suspensão é uma penalidade, a falta de limitação de um prazo para a análise do recurso pelo órgão ambiental, pode significar uma violação ao contraditório e à ampla defesa. Isso, porque se não há previsão de decisão em prazo razoável, pode vir a autoridade a decidir pela impropriedade da medida de suspensão fixada quando de uma autuação, apenas após o administrado já ter sofrido os efeitos nefastos de uma paralisação.

10. Nesse contexto, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, com fulcro no art. 17, da Lei nº 7.772/1980.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA O RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

9. Dentre as diversas alterações trazidas pelo Decreto nº 47.383/2018, destacamos a exigência posta pelo art. 68, inciso VI, segundo a qual é requisito de admissibilidade do recurso administrativo contra decisão da defesa de Auto de Infração a comprovação de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG's (R\$ 5.400,58 – cinco mil e quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos).

10. Segundo a tabela A, para fins de julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMG's, deverá ser recolhido, para análise de defesa, absurdo valor correspondente a 113 UFEMG's (R\$ 405,67 – quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos); e, para recurso administrativo, 79 UFEMG's (R\$ 256,86 – duzentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).

11. Sem adentrar no mérito dos motivos que levaram o ilustre legislador estadual a editar tal dispositivo legal, há de se destacar aqui que esta exigência é MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, indo frontalmente de encontro à Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, verbis:



"Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

12. Tal Súmula consolidou o entendimento reiterado da Suprema Corte, no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, o que constitui obstáculo sério e intransponível ao exercício do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, da Constituição), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV).

13. Ademais, o processo administrativo é uma atividade de controle do próprio ato administrativo. Corresponde a falar que o estado tem o dever de rever seus próprios atos para garantir a legalidade destes. Não pode haver pagamento de uma taxa pelo serviço de revisão.

14. Diante da clara inconstitucionalidade de recolhimento de taxa para fins de admissão de recurso administrativo, requer a Recorrente seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, a despeito de recolhimento da referida taxa (Doc. 03).

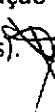
III BREVE SÍNTESE DOS FATOS

11. Trata-se, inicialmente, de Auto de Infração lavrado em face da Coopervap, em 15/03/2016, por, supostamente:

"Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em Dano aos ecossistemas, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população"

12. Durante as atividades de fiscalização, foi relatado pelo agente fiscalizador que o lavador de veículos realizava o lançamento de água diretamente no solo, sem qualquer destinação direta para caixa separadora de água e óleo.

13. Ademais, foram encontradas nas áreas comuns do posto de combustíveis embalagens de óleo lubrificante usado descartadas de maneira inadequada, mesmo havendo no local diversos coletores específicos para este descarte.

14. Em virtude da dita infração, estabeleceu como penalidade a aplicação de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). 



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

15. Após decisão administrativa, proferida em 25/01/2019, a Diretoria Regional de Controle Processual da SUPRAM-NOR não acolheu os argumentos elencados na Defesa Administrativa e entendeu pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada.
16. Destacamos que o Parecer Único Defesa nº 53/2019(Doc. 04) indicou valor diverso do elencado no Auto de Infração, sem apresentar qualquer informação quanto à eventual correção monetária.
17. Ao fim do parecer foi gerada guia de recolhimento de cobrança do valor de R\$ 20.892,03 (vinte mil e oitocentos e noventa e dois reais e três centavos). Novamente, a autoridade pública não explicitou na guia de pagamento se o acréscimo de valores entre a Lavratura do Auto de Infração e a decisão de indeferimento da defesa administrativa estaria relacionada à atualização monetária destes valores.
18. Assim, passa-se a análise delimitada neste Recurso que demonstrará a necessária reforma da decisão administrativa proferida, para anular ao Auto de Infração nº 25971/2016.

IV PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA: IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA VALORAÇÃO DA MULTA

19. A ausência dos requisitos necessários para fundamentar a aplicação da multa fere o Princípio Constitucional da Ampla Defesa por impedir o acesso da Coopervap à informações cruciais para entender a aplicação da multa.
20. Os tribunais têm, há muito tempo, entendimento sedimentado de que o cerceamento de defesa deve ser repelido, como se pode verificar no AMS 97.02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04/11/1999.

"Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade coatora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida autuação, acarretando ofensa aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa." (g.n.).

21. A ementa desse acórdão tem esse teor:

"Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade. Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento ao direito de defesa." (g.n.).



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

22. Tal entendimento se mantém até os dias atuais, conforme se verifica:

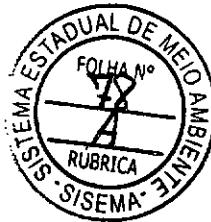
ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESTRUÇÃO DE FLORESTA NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO. FISCALIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. A competência do órgão estadual para o licenciamento ambiental não afasta o poder de fiscalização do órgão federal, que tem lastro no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Em outros termos, o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Precedentes. A supressão de 0,8 hectares de floresta em área de preservação permanente, às margens de recursos hídricos, contraria a legislação de regência, ensejando a imposição de multa. Embora a licença, emitida em favor da autuada, permitisse o corte de 3,87 hectares de mata, não autorizava o corte de vegetação em áreas de preservação permanente, conforme anotação constante nas respectivas observações. Todo e qualquer cidadão tem direito a adequada/suficiente fundamentação das decisões administrativas, sobretudo as de natureza sancionatória. Em tendo sido fixada a multa em valor superior ao limite legal mínimo, impõe-se a indicação dos motivos para exasperação da penalidade. A não explicitação dos fatores que influenciam a dosimetria da pena impede o exercício adequado do direito de defesa, assegurado constitucionalmente. (TRF-4 - AC: 50025409020154047200 SC 5002540-90.2015.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUARTA TURMA.). g.n.

23. O Auto de Infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado à apuração da existência ou não da infração ambiental. Segundo a doutrina brasileira, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso de haver vício em qualquer destes elementos, o ato se torna ilegal e, consequentemente, nulo.

24. O agente público deve agir sob os termos determinados em lei para sua atuação. A doutrina entende que qualquer atuação de agente público em desconformidade com a lei pode ensejar nulidade do ato administrativo. Vejamos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição, revista e atualizada. Malheiros. São Paulo/SP. 2009. Pág. 382



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & AVOGADOS

requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas".

25. No caso em epígrafe, encontra-se ausente o elemento ‘motivo’, que deve ser intrínseco a qualquer ato administrativo. Neste contexto, amparado pela argumentação discorida acima de que o ato administrativo do agente autuante está eivado de nulidade, não é possível que tal ato gere efeitos.
26. Ainda no que tange ao motivo, importante destacar a Teoria dos Motivos Determinantes que especifica que qualquer ato da Administração Pública necessita ser motivado e que a ausência dessa motivação o torna nulo e inválido.
27. A Recorrente não pode se defender adequadamente contra o valor da multa porque o Auto de Infração não traz a devida motivação para a valoração da penalidade. Defender-se, nessas condições, constitui um exercício de presunção da intenção do agente ambiental que lavrou o Auto de Infração.
28. O mesmo ocorre com a decisão da defesa administrativa que acresceu ao valor da multa o montante desarrazoado de R\$ 4.276,00 (quatro mil duzentos e setenta e seis reais), não apresentando em qualquer momento a fundamentação ou justificativa legal.
29. É importante destacar que o acréscimo deste valor não possui qualquer respaldo na legislação.
30. Ademais não foi juntado ao Parecer Único nº 53/2019 as planilhas de cálculo para atualização monetária que devem demonstrar como se deu a correção dos valores, conforme determina o art. **Art. 113, § 4º do Decreto Estadual 47.383/2018;**
31. Atrelado ainda à motivação, em observância ao Princípio Administrativo da Autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de algum tipo de ilegalidade, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a revisão/revogação de ato administrativo poderá ser realizada inclusive *ex officio* e a qualquer tempo, portanto, o Auto de Infração deve ser descaracterizado, em razão dos fatos e fundamentos expostos.
32. Nesse mesmo sentido, está consagrado pela jurisprudência brasileira, inclusive, *sumulada* pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos:

Súmula 346 do STF: “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil
+55 (31) 2555-7700
www.pmra.com.br - [contato@pmra.com.br](mailto: contato@pmra.com.br)



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

Súmula 473 do STF: "a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

33. E como bem ressalta a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro:

"A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. No entanto, vem-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afeta interesses ou direito de terceiros, deve ser precedida do contraditório por força do art. 5º LV, da Constituição". (in Direito Administrativo, 12ª ed., Jurídico Atlas, p. 218). (g.n.).

34. Pelo exposto, deve a decisão proferida ser reformada, para que o Auto de Infração seja declarado nulo, vez que não possui amparo legal e eivado de vícios que ferem os princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, constituindo um poder/dever da Administração Pública revogá-lo.

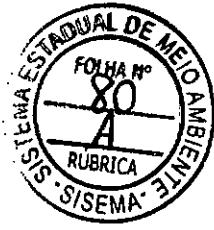
V DO MÉRITO – DA AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

35. A Coopervap é cooperativa conceituada no mercado, exerce indispensável função social e econômica na região do Vale do Paracatu e obedece aos padrões técnico-ambientais de sustentabilidade, sendo reconhecida pelo seu comprometimento com as questões ambientais.

36. O licenciamento ambiental e a retidão da Recorrente no trato com o meio ambiente não podem passar despercebidos por este r. Órgão, devendo ser levados em consideração.

37. O fato relatado no Auto de Infração nº 02597/2016, causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em Dano aos ecossistemas, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, não foi fundamentado em informações técnicas e não merece prosperar. Uma vez que o problema foi rapidamente solucionado e todas as medidas de controle foram e continuam sendo adotadas para garantir que não haja contaminação do solo e eventuais danos ao meio ambiente.

38. Durante a inspeção realizada no Posto de Combustível foram identificados desvios operacionais na caixa de separadora de água e óleo do lavador de veículos. De fato, no momento da avaliação a



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

estrutura encontrava-se obstruída em razão de eventualidade, causada pelas chuvas em período próximo. Ocorre que todas as medidas necessárias para desobstrução foram executadas de maneira eficiente, permitindo a operacionalização normal da estrutura da caixa separadora de água a óleo.

39. A ausência de dano ao meio ambiente resta confirmada considerando que nos autos do Processo Administrativo não foram apresentados documentos, imagens ou laudos de análise que confirmem a suposta contaminação. Neste caso, apenas análise superficial e sem qualquer fundamentação técnica da autoridade policial, responsável pela lavratura do Auto, foi suficiente para fundamentar as razões da suposta infração ambiental.

40. No mesmo sentido, não foram apresentadas informações complementares no Parecer Único, apenas informações genéricas e fundamentação em princípios legais, que não possuem valor absoluto.

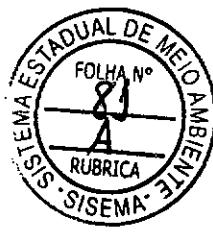
41. Neste caso não se pode alegar com base no princípio da Presunção de Legitimidade e Veracidade dos atos administrativos que o agente fiscalizador presente em sede de infração administrativa fatos que não possuem qualquer correspondência com a realidade.

42. Ademais, os agentes públicos ao elaborar as razões do Parecer Único nº 53/2019 ignoraram a apresentação de informações que demonstravam a realização de destinação adequada do óleo usado e suas embalagens, conforme demonstrado através da apresentação dos Certificados de Coleta de Resíduos do Posto de Combustível na Defesa Administrativa.

43. Os documentos apresentados demonstram que todos os resíduos gerados foram devidamente destinados através de contratação de empresas especializadas e licenciadas para esta finalidade. Não sendo factível que toda argumentação jurídica para manutenção da multa aplicada esteja fundamentada apenas na interpretação de princípio legal como valor absoluto, devendo a administração pública considerar aos documentos e outros meios de prova apresentados na defesa administrativa.

44. Destaca-se que o Recorrente realiza as atividades de limpeza e desobstrução da estrutura de maneira periódica, encaminhado todo óleo coletado para empresa Pró-Ambiental, especializada em realizar o tratamento e destinação de resíduos.

45. Neste sentido, a Recorrente apresentou em sede de defesa administrativa todos os certificados de destinação de coleta de óleo lubrificante usado, confirmando que os resíduos gerados são destinados adequadamente.



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

46. Destaca-se que todo material retirado das canaletas e da caixa separadora são estocados temporariamente em tambores, os quais são acondicionados em local coberto com piso impermeabilizado.

47. Considerando que todo resíduo tratado é devidamente coletado e destinado, não persiste qualquer possibilidade de contaminação no local, neste sentido, o órgão ambiental não promoveu qualquer técnica ou estudo de solo, que sequer confirmasse a possibilidade de contaminação.

48. Além do fato citado, o agente fiscalizador identificou a existência de embalagens de óleo espalhadas no solo, afirmando que a destinação inadequada tinha sido promovida pelo Recorrente, fato que não possui qualquer relação com a realidade.

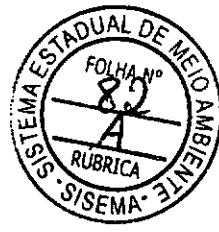
49. O posto de combustível encontra-se situado nas margens da BR-040 e constitui como estrutura aberta ao público, sem qualquer controle de acesso ao local. No local transitam durante o dia centenas de veículos, além da permanência noturna de vários motoristas de caminhão, que permanecem parados no local aguardando para seguir viagem.

50. Considerando a inviabilidade da restrição de controle de acesso ao local, a Recorrente realizou investimentos com a instalação de sinalização e aquisição contentores de resíduos para o armazenamento das embalagens de óleo usado. Ademais, todas as embalagens são coletadas e devidamente destinadas pela empresa Pró-Ambiental, que realiza a disposição destes resíduos em aterro industrial.

51. Neste caso a empresa possui controle da destinação das embalagens geradas em sua oficina de automóveis, porém, é impossível ter controle sobre as embalagens utilizadas pelos caminhoneiros. Por mais que ações educativas, instalação de contentores e sinalização sejam executadas no local, a Recorrente não pode ser responsabilizada por fatos praticados terceiros.

52. Ao tratarmos da responsabilidade por dano ambiental na esfera administrativa, deve-se adotar a teoria da responsabilização subjetiva, tal teoria fora aplicada de forma inadequada pela autoridade pública ao longo das razões do Parecer único, ao afirmar que os fatos praticados pelos usuários do posto de combustíveis podem implicar na responsabilização do Recorrente.

53. Quando tratamos da responsabilidade administrativa pela reparação dos danos causados, devemos adotar a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessário considerar as excludentes de responsabilidades nestes casos.



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

54. Ou seja, os atos praticados por terceiros que deram origem ao suposto dano ambiental, não poderiam ser atribuídos a esta Autuada. Neste caso, a Administração Pública está responsabilizando a Autuada por atos ilícitos praticados fora dos limites de sua propriedade, sem seu consentimento, des caracterizada ação ou omissão da Autuada.

55. Neste sentido foi firmado entendimento jurisprudencial do STJ sobre o tema, em decisão do AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3), publicado em 30/03/2017:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido."

56. No mesmo sentido, em decisão no REsp 1.401.500/PR, o Ministro do STJ e reconhecido doutrinador na seara do Direito Ambiental, Ministro Herman Benjamin, discorreu sobre o tema:

"(...)3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...)"

57. No que tange o caso em tela, a Recorrente realiza suas atividades comerciais de maneira lícita, prestando serviço para seus clientes através da comercialização de diversos produtos, entre eles óleo lubrificante.

58. Assim, não pode ser responsabilizado administrativamente pelos atos praticados pelos usuários do serviço prestado, visto que o Recorrente adotou todas as medidas cabíveis para garantir a destinação correta dos resíduos gerados em suas oficinas.

59. Diante de todo o exposto e da documentação comprobatória anexada à defesa, o licenciamento ambiental e a retidão da Coopervap no trato com o meio ambiente a decisão proferida nos autos do processo administrativo em apreço deve ser reformada, sendo a defesa apresentada julgada procedente, para cancelar o Auto de Infração e arquivar o processo.

VI DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RISCO À ATIVIDADE DA COOPERATIVA

60. Em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso essa autoridade julgadora ainda entenda pela aplicação da sanção, são demonstrados os motivos para a redução do seu valor.

61. Nos termos da decisão ora Recorrida, a penalidade de multa simples apontada no Auto de Infração nº 02591/2016.

62. Entretanto, frisa-se que o valor total da multa atinge a vultosa quantia de R\$ 20.892,03 (vinte mil e oitocentos e noventa e dois reais e três centavos).

63. A esse respeito, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² doutrina:

"As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas." (g.n.)

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. revista e atualizada. Malheiros. São Paulo/SP. 2009. Pág. 81.



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

64. O agente autuante, ao estabelecer um patamar desarrazoadamente para o valor-base da multa afasta-se da real finalidade do ato sancionatório.

65. Neste sentido é a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³:

"A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpado na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal". (g.n.)

66. Não diverge deste entendimento a jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados que perfeitamente se encaixam ao presente caso:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. IBAMA. TRANSPORTE DE MERCADORIA. LICENÇA VENCIDA. APREENSÃO DE MADEIRA. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a ausência de prova de que a autora é reincidente, justifica-se a redução da sanção combinada, uma vez que afigura-se elevada a multa aplicada à imetrante, pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de madeira transportada, considerando-se que a expiração da validade da ATPF deu-se no transcorrer da viagem. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança n. 200636000045538. Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. Publicado no DJ em 18/09/2009)". (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. - Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio. - As provas colacionadas aos autos fazem

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. revista e atualizada. Malheiros. São Paulo/SP. 2009. Pág. 39.



PMRA

PORTO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS

concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. (AC 200282000056280, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 28/08/2009)". (g.n.)

67. Conforme demonstrado em tópico anterior, destaca-se que a multa fixada acima do valor mínimo previsto na legislação, sem qualquer fundamentação, fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

68. Neste caso o agente público não apresentou qualquer justificativa para fixação multa em valor superior ao mínimo legal, também não constam nos registros do Auto de Infração a indicação de dispositivos legais que determinem a fixação de multa em valor superior ao mínimo legal estabelecido na tabela do Anexo I do Decreto 44.844/2008.

69. Restando demonstrado que o agente fiscalizador realizou análise equívocada e injustificada no momento da fixação da multa administrativa, devendo a decisão ser reformada visando cessar os prejuízos causados ao Recorrente.

70. Destaca-se, mais uma vez, a importância reconhecida das cooperativas para a economia, geração de emprego e renda, especialmente para regiões mais pobres do estado de Minas Gerais, uma vez que estimula a produção e acesso aos consumidores, garantindo a sobrevivência de muitas famílias em um mercado dominado pelas grandes corporações.

71. Pelo exposto, caso seja a decisão mantida, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a redução do valor da multa simples aplicada, para o mínimo legal estabelecido.



VII DOS PEDIDOS

72. Ante todo o exposto, constatado o real interesse e a evidente diligência da Coopervap em manter-se regularizada perante este e todos os demais órgãos ambientais, de modo que possa funcionar de maneira legal e ambientalmente adequada, requer seja o presente Recurso e julgado procedente para:

- (i) *declarar nulo o Auto de Infração nº 025971/2016, vez que eivado de vícios e diante do evidente cerceamento de defesa pela ausência de documentação que demonstre os termos da autuação e valoração do quantum da multa, com o consequente arquivamento do procedimento administrativo;*
- (ii) *Que, seja reformada a decisão proferida, para dar provimento à defesa apresentada, cancelando o Auto de Infração e determinando o arquivamento e baixa do processo;*
- (iii) *não sendo esse o entendimento, requer a redução do valor da multa, considerando que a quantia indicada pode acarretar o fim das atividades da Recorrente;*
- (iv) *eventualmente, caso se entenda pela manutenção da autuação, o que se admite apenas por argumentar, a Recorrente requer a conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.*

73. Requer provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente as provas documentais, testemunhais e, se necessário, pericial, para demonstração, principalmente, de inexistência de prática irregular imputada à empresa.



74. Requer, ainda, a juntada dos documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos.
75. Requer, por fim, prazo de 15 dias para juntada do instrumento de representação, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 8.906/1994.

Nesses termos, pede deferimento.

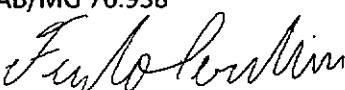
De Belo Horizonte para Unaí, 25 de março de 2019.

DANILO FERNANDEZ MIRANDA
OAB/MG 74.175

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA
OAB/MG 108.200


RAECLARA DRUMMOND RAMOS
OAB/MG 175.443

VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO
OAB/MG 76.938


FERNANDO PERSECHINI CORTES DE ARAUJO
OAB/MG 149.959



Documentos Anexos.

- 1. Doc.01: Cópia do Instrumento de Mandado e atos constitutivos da Coopervap;**
- 2. Doc.02: Decisão Administrativa que entendeu pela Manutenção da Multa Administrativa;**
- 3. Doc. 03: Guia de recolhimento Taxa de interposição de Recurso Administrativo;**
- 4. Doc.04: Parecer Único Defesa nº 53/2019.**

PMRA

PORO, MIRANDA,
ROCHA & ADVOGADOS



**Doc.01: Cópia do Instrumento de Madato e atos constitutivos da
Coopervap;**

Rua Tomé de Souza, 273. 4º Andar - Funcionários
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil
+55 (31) 2555-7700
www.pmra.com.br - contato@pmra.com.br



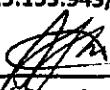
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, **COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA.** – COOPERVAP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.153.943/0009-07, com endereço na Rua Trevinho, s/n, bairro Alvorada, município de Paracatu/MG, CEP 38.600-000, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **DANILO FERNANDEZ MIRANDA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.175, **VINÍCIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.938, **BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 108.200, **CIBELE DE ANDRADE PACHECO**, inscrita na OAB/MG sob o nº 77.938, **ANDREIA SANGLARD SILVA DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MG sob o nº 79.825, **FÁBRICIO NASCIMENTO LEAL GODINHO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 97.625, **FELIPE CAMPOS VON SPERLING**, inscrito na OAB/MG sob o nº 130.685, **FLÁVIO ALVES DE PAULA LIMA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 139.897, **FERNANDO PERSECHINI CORTES DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 147.959, **MILENE DE SOUZA MARQUES**, inscrita na OAB/MG sob o nº 164.526, **BRUNO CUNHA REGO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 168.348, **RAECLARA DRUMMOND RAMOS**, inscrita na OAB/MG sob o nº 175.443 e **MAPÉSSA TALLITA MANOEL AMORIM**, inscrita na OAB/MG sob nº 179.796, **LUÍSA PIRES DOMINGUES**, inscrita na OAB/MG nº 192.243, brasileiros, residentes e domiciliados em Belo Horizonte/MG, com escritório profissional na Rua Tomé de Souza, nº 273, 4º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.130-140, Belo Horizonte/MG, integrantes da **PORTO, MIRANDA, ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais, sob o nº. 5.644, às folhas 190/194, do livro B-128, os poderes da cláusula "Ad Judicium", para promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância ou tribunal, judicial ou extrajudicial, podendo, ainda, acordar, concordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termo de compromisso e substabelecer, praticando tudo o que for necessário para o fiel desempenho do presente mandato, especificamente, para defesa dos interesses da outorgante nos autos dos Processos Administrativos referentes ao Auto de Infração nº 44553/2016, de Processo Administrativo nº 656761/19 e Auto de Infração nº 25971/2016 de Processo Administrativo nº 656747/19.

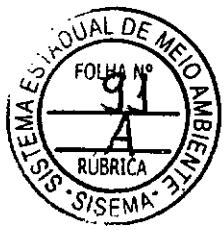
Belo Horizonte/MG, 18 de março de 2019.

COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA.

CNPJ nº 23.153.943/0009-07


Altino José Severino da Silva
Vice Presidente

Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil
+55 (31) 2555-7700
www.pmra.com.br - [contato@pmra.com.br](mailto: contato@pmra.com.br)



Estatuto Social reformado em 18 de outubro de 2001

Define a Política Interna e Externa da COOPERVAP, intitui o regime jurídico, estabelece a estrutura administrativa, define o processo de escolha dos conselheiros, diretores, fiscais e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Faz saber que
A Assembléia Geral Extraordinária da COOPERVAP aprovou em 18/10/2001
e foi arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais em 26/11/2001, sob o
número 2676068, protocolo 013278410, modificado pela A.G.E. de 09/06/2010
- arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais em 19/07/2010, sob o número
4374701 o seguinte Estatuto:

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO.	7
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS SOCIAIS	7
CAPÍTULO III - DOS COOPERANTES	8
SEÇÃO I - ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES	8
SEÇÃO II - DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO	10
CAPÍTULO IV - DO CAPITAL SOCIAL	12
CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS SOCIAIS	13
SEÇÃO I - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS	13
SEÇÃO II - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS	16
SEÇÃO III - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS	16
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS ÀS ASSEMBLÉIAS - (PRÉ-ASSEMBLÉIAS)	17
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA	18
SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	18
SEÇÃO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA	21
SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL	22
SEÇÃO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL	25
CAPÍTULO VII - DO PROCESSO ELEITORAL	26
SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO E DO EXERCÍCIO DO VOTO	26
SEÇÃO II - DO COMITÊ DE ELEIÇÃO	28
CAPÍTULO VIII - DA CONTABILIDADE, BALANÇO, FUNDOS, DESPESAS E SOBRAS E PERDAS	30
CAPÍTULO IX - DOS LIVROS	32
CAPÍTULO X - DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO, DESMEMBRAMENTO E PARCERIA	33
CAPÍTULO XI - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO	33
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	34

ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA – COOPERVAP.



CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E ANO SOCIAL

Artigo 1º - A Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda, com sigla COOPERVAP, rege-se pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão do cooperativismo brasileiro e por este Estatuto, tendo:

- a) sede e administração na rua Benedito Láboissière, nº 160 – Centro, em Paracatu, CEP: 38.600-000, estado de Minas Gerais – Brasil;
- b) foro jurídico na comarca de Paracatu, estado de Minas Gerais;
- c) área de ação, para efeito de admissão de cooperantes, abrangendo os municípios de Paracatu e demais municípios circunvizinhos, limitroses ou não, desde que atenda o objetivo e a capacidade de prestação de serviços da COOPERVAP;
- d) prazo de duração, indeterminado e exercício social compreendido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Artigo 2º - A COOPERVAP tem por objetivo principal, congregar produtores de sua área de ação, para receber, processar e comercializar, em comum, a produção agropecuária dos mesmos.

Parágrafo único – Para consecução de seu objetivo principal, de acordo com a sua capacidade operacional e seu programa de qualidade, a COOPERVAP, deve:

- a) organizar por conta dos cooperantes, o transporte dos produtos agropecuários, de suas propriedades para as dependências da cooperativa;
- b) classificar, padronizar, expurgar, armazenar, beneficiar, industrializar, registrar marcas próprias e comercializar produtos agropecuários;
- c) funcionar como Armazéns Gerais, podendo emitir conhecimentos e recibos de depósitos e "Warrants", sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes das atividades normais.

Artigo 3º - A COOPERVAP tem como objetivo segundo, prestar serviços a seus cooperantes, visando ao desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades econômicas e sociais dos mesmos.

Parágrafo único – Para prestar serviços aos cooperantes, a COOPERVAP poderá, por si só ou em parceria com outros órgãos:

- a) adquirir e repassar bens de consumo próprio, bens de produção e insumos necessários ao

- a) desenvolvimento das atividades de seus membros;
- b) prestar assistência tecnológica e de fomento agropecuário aos cooperantes;
- c) promover a capacitação cooperativista e profissional do quadro social, diretivo, fiscal, consultivo e funcional;
- d) prestar outros serviços relacionados às atividades econômicas de seus membros;
- e) promover, aos cooperantes e dependentes, funcionários e dependentes, assistência médica, odontológica e social, desde que seja compatível com as finanças da sociedade;
- f) obter recursos de repasse e crédito bancário aos cooperantes, para financiar custos e investimentos, desde que demonstre garantia e segurança para as finanças da sociedade, com aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 4º - A COOPERVAP tem, ainda, objetivos complementares, visando a atender os interesses econômicos e sociais da cooperativa.

Parágrafo único – Para complementar suas atividades, a COOPERVAP poderá, desde que autorizada pelo Assembleia Geral:

- a) participar de empresas não cooperativistas;
- b) filiar-se a centrais e/ou trabalhar em conjunto com outras cooperativas;
- c) criar entrepostos ou escritórios em qualquer ponto do país ou no exterior, sozinha ou em parceria;
- d) operar com terceiros nos limites estabelecidos em lei;

Artigo 5º - A COOPERVAP realizará suas atividades objetivos, sem finalidade lucrativa própria, aberta a todas as pessoas aptas a utilizar seus serviços e assumir responsabilidades como membro da sociedade, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas.

CAPÍTULO III DOS COOPERANTES

SEÇÃO I ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Artigo 6º - Pode ser admitido na COOPERVAP, salvo se houver impossibilidade operacional e de prestação de serviços, qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade agropecuária, em imóvel de sua propriedade ou ocupado por processo legítimo dentro da área de ação, que possa dispor livremente de seus bens, que concorde com as disposições estatutárias e que não pratique outra atividade que possa prejudicar ou colidir com o objetivo principal da sociedade.

§ 1º - O número de cooperantes não terá limite quanto ao máximo, mas não deverá em hipótese alguma ser menor que 20 (vinte) pessoas físicas.

§ 2º - A impossibilidade operacional referida no "caput" do artigo, deverá ser declarada pelo Conselho de Administração por tempo determinado.

Artigo 7º - Para ser admitido, o interessado deverá preencher e assinar proposta de admissão apresentada por 2 (dois) cooperantes, anexando cópia dos seguintes documentos: carteira de identidade, CPF, cartão de produtor rural e 2 (duas) fotografias, para pessoa física; e CNPJ, contrato social, cartão de produtor rural, carteira de identidade e CPF do



responsável, para pessoa jurídica; e para ambos os casos, comprovante de legitimidade de seus direitos sobre o imóvel; Certidão de Protesto e Certidão do Cartório Distribuidor, das comarcas onde tenha residido nos últimos cinco anos.

§ 1º – O proponente, após protocolar sua proposta e documentações, receberá o Estatuto e orientações básicas de cooperativismo, devendo o ato ser registrado em sua ficha, mesmo antes de ser a proposta apreciada pelo Conselho de Administração.

§ 2º – Deferida a proposta de admissão pelo Conselho de Administração, o cooperante deverá complementar sua admissão subscrivendo quotas-partes de capital, assinar a ficha de matrícula e receber seu número de matrícula na COOPERVAP.

Artigo 8º - Cumprindo o disposto nos artigos anteriores, o cooperante adquire todos os direitos e obrigações decorrentes da Lei do Cooperativismo, deste Estatuto e das deliberações regularmente tomadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração.

§ 1º – O cooperante tem direito a:

- a) tomar parte nas Assembleias Gerais discutindo e votando assuntos que nelas forem tratados, salvo impedimento mencionado no § 3º deste artigo;
- b) propor à Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê Educativo, medidas de interesse comum aos cooperantes e a COOPERVAP;
- c) votar e ser votado para membro do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou representante no Comitê Educativo salvo impedimentos mencionados no § 3º deste artigo e os inelegíveis enumerados nos artigos 35, 36 e 42 deste Estatuto;
- d) demitir-se da sociedade quando lhe couver;
- e) realizar as operações que constituem o objetivo principal estabelecido no artigo 2º, usufruir das prestações de serviços estabelecidas no artigo 3º deste Estatuto, bem como das decisões adicionais estabelecidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- f) solicitar por escrito, quaisquer informações sobre os resultados dos negócios da sociedade e, após publicado o edital de convocação de Assembleia, consultar na sede da sociedade, os livros e peças integrantes da prestação de contas;
- g) solicitar verbalmente ou por escrito, a situação de seus débitos e créditos;
- h) paralisar suas atividades, objeto principal da sociedade, permanecendo com os mesmos direitos de cooperante ativo, usufruindo das prestações de serviços da entidade, desde que tenha sido admitido a mais de 20 (vinte) anos; que possua no mínimo 65 anos de idade ou com qualquer idade se inválido para trabalho assim; e, que tenha capacidade financeira para cumprir seus compromissos com a COOPERVAP;
- i) participar das sobras apuradas, proporcionalmente às operações realizadas durante o exercício.

§ 2º – O cooperante tem o dever e obrigação indeclinável de:

- a) realizar as operações que constituem objetivo principal da COOPERVAP, entregando a totalidade de sua produção destinada à armazenagem e comercialização, bem como adquirir os insumos, bens de consumo e demais prestações de serviços oferecidos pela mesma, desde que seus preços sejam competitivos com o mercado;
- b) subscriver e integralizar as quotas-partes do capital social, contribuir com as taxas de serviços, encargos operacionais e aumento de capital que forem estabelecidos neste

ESTATUTO SOCIAL



- Estatuto ou pela Assembléia Geral;
- c) cumprir as disposições da Lei do Cooperativismo, do Estatuto e das Resoluções regularmente tomadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração;
 - d) satisfazer pontualmente seus compromissos para com a COOPERVAP, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial;
 - e) pagar, proporcionalmente, a sua parte nas perdas eventualmente apuradas, se o fundo de reserva não for suficiente para cobri-las;
 - f) zelar pelo patrimônio moral e material da COOPERVAP;
 - g) prestar a COOPERVAP informações para efeito cadastral ou de estudo técnico, relacionado com suas atividades pessoais e agropecuárias.

§ 3º - Não poderá votar e ser votado o cooperante que:

- a) tiver sido admitido após a convocação da Assembléia Geral;
- b) estiver inativo, sendo assim considerado aquele que, comprovadamente, deixar de entregar, armazenar ou comercializar sua produção com a COOPERVAP, por mais de 15 (quinze) meses consecutivos;
- c) comprovadamente, até 10 (dez) dia antes da Assembléia, estiver com débito vencido em carteira;
- d) comprovadamente, sua Conta Leite ou sua Conta Agrícola (comercialização e armazenagem) estiver com débito vencido há mais de 60 (sessenta) dias, antes da convocação da Assembléia e que não esteja sendo amortizado tal débito;
- e) tiver estabelecido vínculo empregatício com a COOPERVAP, readquirindo seus direitos após a aprovação pela Assembléia Geral, das contas inerentes ao exercício em que deixou o emprego;
- f) infringir quaisquer dos itens mencionados no § 2º deste artigo.

§ 4º - Perde o direito de utilizar os benefícios e prestações de serviços, conforme o estabelecido no artigo 3º, o cooperante que de acordo com sua atividade, na sua safra, deixar de entregar sua produção, objeto principal da sociedade, por mais de 60 (sessenta) dias a COOPERVAP.

§ 5º - O cooperante responde subsidiariamente pelos compromissos da COOPERVAP até o valor do capital por ele subscrito.

Artigo 9º - Em caso de falecimento do cooperante, seus herdeiros terão direito ao capital social e demais créditos pertencentes ao falecido, bem como responderão pelos seus débitos existentes na sociedade.

Parágrafo único – Durante o período de inventário, será permitido ao inventariante realizar operações comerciais com a COOPERVAP em nome do espólio, devendo, para isto, apresentar autorização judicial.

SEÇÃO II DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO

Artigo 10 - A demissão do cooperante, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido, será requerida ao presidente e por este levado ao Conselho de Administração em sua primeira reunião, averbada na Ficha de Matrícula, mediante termo assinado pelo



presidente.

§ 1º - O cooperante que se demitir do quadro social poderá pleitear sua readmissão, desde que subscreva e integralize de uma só vez o capital por ele retirado, corrigido monetariamente e não podendo ser inferior ao disposto no artigo 16 do presente Estatuto.

§ 2º - O cooperante que se demitir do quadro social, visando ao saque de suas quotas partes, terá o reingresso suspenso por 03 (três) anos.

Artigo 11 - A eliminação do cooperante, que será aplicada em virtude de infração da Lei Cooperativista, deste Estatuto e das resoluções do Conselho de Administração, será feita por decisão do Conselho de Administração, que notificará o infrator e os motivos que levaram à eliminação deverão constar em termo lavrado na Ficha de Matrícula, assinado pelo presidente da COOPERVAP.

§ 1º - Além de outros motivos, o Conselho de Administração deverá eliminar o associado que:

- a) exercer qualquer atividade considerada constituinte com as do objetivo principal da COOPERVAP, estabelecidas no artigo 2º deste Estatuto;
- b) houver levado a COOPERVAP a prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraídas;
- c) depois de notificado, voltar a infringir a disposição da Lei Cooperativista, do Estatuto e das resoluções ou deliberações do Conselho de Administração;
- d) praticar ato que desabone o conceito da COOPERVAP;
- e) deixar de cumprir o artigo 2º deste estatuto, deixando de entregar a COOPERVAP, sua produção total comercializável, desviando-a para o comércio paralelo.

§ 2º - Cópia autêntica da decisão será remetida ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa e do recebimento.

§ 3º - O cooperante notificado, terá prazo de 30 (trinta) dias para fazer sua defesa por escrito e/ou pessoalmente junto ao Conselho de Administração, contados da data do recebimento da notificação, podendo interpor recurso que terá efeito suspensivo até a primeira Assembleia Geral, que deverá deliberar sobre o caso.

§ 4º - O reingresso do cooperante eliminado, ressalvadas as disposições legais, poderá ser aprovado pelo Conselho de Administração, caso superados os motivos que originaram sua eliminação, ficando ao mesmo vedado qualquer tratamento especial.

Artigo 12 - A exclusão do cooperante será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na COOPERVAP.

Parágrafo único - A exclusão do cooperante, com fundamento nas disposições do item IV deste artigo, será feita por decisão do Conselho de Administração, depois de ser o infrator notificado; este terá prazo de 30 (trinta) dias para fazer sua defesa por escrito e/ou pessoalmente junto ao Conselho de Administração, aplicando-se ao caso, o disposto no § 1º do artigo 10.

Artigo 13 - Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o cooperante terá direito à restituição do capital que subscreveu e integralizou, dos respectivos juros, das retenções e das sobras que lhe tiverem sido registradas.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo, somente poderá ser efetivada depois de aprovadas, pela Assembleia Geral, as contas do exercício em que o associado tenha sido desligado da COOPERVAP.

§ 2º - O Conselho de Administração da COOPERVAP poderá determinar que a restituição deste capital seja feita em parcelas iguais e mensais, a partir do exercício social subsequente ao desligamento, em tantas quantias forem necessárias para abranger o período de constituição, salvo no caso de falecimento, em que será feita em até 10 (dez) parcelas mensais, após apresentação da autorização judicial.

§ 3º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões, em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da COOPERVAP, esta poderá restituí-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

§ 4º - Os deveres dos cooperantes perduram para os demitidos, eliminados ou excluídos, até que sejam aprovadas pela Assembleia Geral, as contas do exercício em que o associado deixou de fazer parte da sociedade.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL

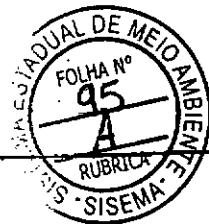
Artigo 14 - O Capital Social da COOPERVAP será representado por quotas-partes, não terá limite quanto ao máximo, variará conforme o número de quotas-partes subscritas, mas não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - O Capital Social é subdividido em quotas-partes no valor unitário de R\$ 1,00 (um real).

§ 2º - A quota-partes é indivisível, intransferível a não-cooperante, não podendo ser negociada de modo algum, nem dada em garantia; sua subscrição e integralização, transferência ou restituição será sempre escriturada na Ficha de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas dos interessados e do presidente da COOPERVAP.

§ 3º - A transferência de quotas-partes, total ou parcial, para outro cooperante, só será feita depois de integralizadas, com aprovação do Conselho de Administração e em seguida será averbada na Ficha de Matrícula e lançada na sua Conta de Capital.

§ 4º - O cooperante ao associar-se deverá pagar as quotas-partes à vista ou em até 10 (dez) prestações mensais, mediante a emissão de notas promissórias a favor da COOPERVAP.



§ 5º - O cooperante, que optar pelo parcelamento, deverá integralizar a primeira parcela à vista no ato da assinatura na Ficha de Matrícula.

Artigo 15 - A COOPERVAP distribui juros de 6% (seis por cento) ao ano, que incidirão sobre o capital integralizado do cooperante, no exercício que apresentar resultado positivo.

Parágrafo único - O Capital do cooperante, será composto pelas quotas-partes subscritas e integralizadas, pelas retenções, pela sobras a ele destinadas e pelos respectivos juros.

Artigo 16 - Ao ser admitido, cada cooperante deverá subscrever no mínimo 500 (quinhentas) quotas partes de capital; a partir da aprovação deste Estatuto, ao final de cada exercício, a quantidade mínima de quotas é acrescentada em 6% (seis por cento).

Parágrafo único - Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do Capital Social da COOPERVAP.

Artigo 17 - Para efeito de aumento permanente de capital do cooperante, é retido no mínimo 0,5% (meio por cento) e até no máximo de 4% (quatro por cento) do valor bruto da produção entregue, armazenada e/ou comercializada pela COOPERVAP.

§ 1º - A retenção estabelecida, do "caput" deste artigo, será registrada em conta de retenção para aumento de capital, cuja transferência dar-se-á para a conta do capital integralizado no encerramento do exercício social de sua realização.

§ 2º - A retenção estabelecida, do "caput" deste artigo, será fixada mensalmente pelo Conselho de Administração, após a análise da situação econômico-financeira apurada em balancetes mensais.

Artigo 18 - Para implementar novas atividades, serviços, investimentos ou para aumento de capital de giro, os cooperantes interessados poderão subscrever quotas-partes de capital, num montante necessário para satisfazer as exigências da COOPERVAP.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SEÇÃO I DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 19 - A Assembleia Geral dos cooperantes é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e deste Estatuto, tomará toda e qualquer decisão de interesse da sociedade e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Artigo 20 - A convocação será feita pelo presidente ou pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos cooperantes em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º - Habitualmente o presidente assina o edital de convocação a pedido do Conselho

ESTATUTO SOCIAL

de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como dirige a Assembléia Geral.

§ 2º - No caso em que a convocação for feita por 1/5 (um quinto) dos cooperantes, o edital será assinado no mínimo pelos 04 (quatro) primeiros signatários do documento que a solicitou.

Artigo 21 - Em qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, as Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias para a primeira convocação, de mais 01 (uma) hora para a segunda e mais 01 (uma) hora para a terceira, conforme previsto no artigo 24.

Parágrafo único - As 03 (três) convocações poderão ser feitas num único edital, desde que dele constem expressamente os prazos para cada uma delas.

Artigo 22 - Dos editais de convocação das Assembléias Gerais deverão constar:

I - a denominação da Cooperativa, seguida da expressão "Convocação da Assembleia Geral", ordinária ou extraordinária, conforme o caso;

II - o dia e a hora da reunião em cada convocação, assim como o endereço do local de sua realização;

III - a seqüência ordinal das convocações;

IV - a ordem do dia dos trabalhos, com as devidas especificações;

V - o número de cooperantes existentes na data de sua expedição, para efeitos de cálculo do "quorum" de instalação;

VI - a assinatura do responsável pela convocação.

Parágrafo único - O edital será afixado em locais visíveis das dependências comumente mais freqüentadas pelos cooperantes, publicado em jornal e comunicado aos cooperantes por intermédio de circulares.

Artigo 23 - É da competência das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Parágrafo único - Ocorrendo destituição que possa comprometer a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até à posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 24 - O "quorum" para instalação da Assembléia Geral deverá ser o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de cooperantes em condições de votar em primeira convocação;

II - metade mais 01 (um) dos cooperantes, em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) cooperantes, na terceira convocação.



ESTATUTO SOCIAL

Parágrafo único - Para efeito do "quorum" de que fala o artigo, a verificação do número de cooperantes presentes em cada convocação se fará por suas assinaturas npostas no Livro de Presença, com os respectivos números de matrículas.

Artigo 25 - Os trabalhos das Assembléias Gerais serão coordenados pelo presidente e auxiliado pelo secretário que lavrará a ata, cabendo ao presidente convidar a participar da mesa os ocupantes de cargos sociais presentes.

§ 1º - Na ausência do secretário, o presidente convidará outro membro do Conselho de Administração, para secretariar os trabalhos e lavrar a respectiva ata.

§ 2º - Quando a Assembléia Geral tiver sido convocada pelos cooperantes, o trabalho será coordenado e secretariado por cooperantes escolhidos na Assembléia; comporão a mesa dos trabalhos os principais interessados na convocação.

Artigo 26 - Os ocupantes de cargos sociais, como quaisquer outros cooperantes, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a elas se refiram de maneira direta ou indireta, dentre os quais os de prestação de contas, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.

Artigo 27 - Nas Assembléias Gerais em que forem discutidas as prestações de contas, o presidente da COOPERVAP, logo após a leitura do relatório do Conselho de Administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário que indique um cooperante para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º - Transmitida à direção dos trabalhos, o presidente e demais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal deixarão a mesa, permanecendo contudo no recinto, para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 2º - O coordenador indicado escolherá entre os cooperantes, um secretário "ad hoc" para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata pelo secretário da Assembléia.

§ 3º - A aprovação do relatório, balanço e das contas dos órgãos de Administração não desonera seus componentes de responsabilidades.

Artigo 28 - As deliberações das Assembléias Gerais somente poderão versar sobre os assuntos constantes do Edital de Convocação.

§ 1º - Habitualmente a votação é a descoberto, averiguando-se também o número de abstenções, podendo a Assembléia Geral optar pelo voto secreto, atendendo-se então às normas usuais.

§ 2º - O que ocorrer na Assembléia Geral deverá constar de ata circunstanciada, lavrada no livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos Conselheiros de Administração e Fiscal presentes, por uma comissão de 10 (dez) cooperantes, quando o número de presentes for superior a 30 (trinta), designados pela Assembléia e, ainda, por quantos queiram fazê-lo.

§ 3º - As deliberações gerais são tomadas por maioria simples dos cooperantes

presentes com direito a 01 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas partes.

§ 4º - É vedado o voto por procuração e o voto de representante legal de espólio.

§ 5º - Prescreve em 04 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia tiver sido realizada.

SEÇÃO II DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIAS

Artigo 29 – A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará, anualmente no decorrer dos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de Administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício – sobras e perdas; demonstração das origens e aplicações de recursos; demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração das reversões e destinações do resultado do exercício – sobras e perdas; notas explicativas inerentes; e outras elaboradas;
- c) pareceres da auditoria independente e do Conselho Fiscal;
- d) plano anual de atividades da COOPERVAP.

II – destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;

III – eleição, reeleição ou destituição, quando for o caso, dos componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

IV – fixação do valor dos honorários para os diretores executivos eleitos para as funções de presidente e diretor de negócios, bem como da cédula de presença para os demais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, pelo comparecimento às respectivas reuniões;

V – quaisquer assuntos de interesse do quadro social, excluídos os enumerados no artigo 31 deste Estatuto.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não poderão participar de votação das matérias referidas nos itens I e IV, deste artigo.

SEÇÃO III DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

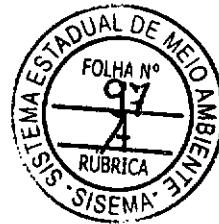
Artigo 30 - A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Artigo 31 – É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar

sobre os seguintes assuntos:

- I – reforma do Estatuto;
- II – fusão, incorporação, desmembramento;
- III – mudança de objetivos da sociedade;
- IV – dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;
- V – contas do liquidante.

Parágrafo único – São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos cooperantes presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.



SEÇÃO IV DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS ÀS ASSEMBLÉIAS (PRÉ-ASSEMBLÉIAS)

Artigo 32 - Antecedendo a realização das Assembléias Gerais Ordinárias, a COOPERVAP fará realizar reuniões preparatórias de esclarecimento para os cooperantes, apresentando os resultados do exercício, plano de atividades e outros assuntos de interesse, bem como ouvindo-os e colhendo sugestões administrativas.

§ 1º - Não será conferido poder decisório às reuniões preparatórias.

§ 2º - As reuniões deverão ser realizadas no mínimo, na metade das comunidades integrantes do Comitê Educativo, podendo ser agrupadas as comunidades próximas.

§ 3º - Fica vedado aos candidatos concorrentes aos cargos eleitivos, usar das reuniões preparatórias para divulgar seus planos e pedir apoio para as eleições.

Artigo 33 - As reuniões preparatórias serão convocadas pelo Conselho de Administração através de edital de convocação, com antecedência mínima de sete dias, com ampla divulgação, especificando as datas e locais de sua realização.

Artigo 34 - Deverá ser consignado na ordem do dia do edital de convocação, item específico de:

- I – apresentação dos resultados do exercício;
- II – apresentação do plano de atividades anuais;
- III – outros assuntos de interesse da sociedade;
- IV – coleta de sugestões administrativas dos cooperantes.



CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 35 - A COOPERVAP será administrada por um Conselho de Administração composto de 07 (sete) membros efetivos, eleitos em Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, sendo que destes, dois, ocuparão a Diretoria Executiva, constituída por um Presidente e um Diretor de Negócios, estes já definidos no ato da inscrição da chapa.

(Redação dada pela AGE de 09/06/2010)

§ 1º - Para ocupar vaga que venha ocorrer, deverão ser eleitos juntamente com a mesma chapa, 2 (dois) suplentes de vogais, assim definidos, 1º suplente e 2º suplente.

§ 2º - Ao término de cada mandato, será obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Administração, computados os suplentes.

(Redação dada pela AGE de 09/06/2010)

§ 3º - Nenhum cooperante poderá exercer cargo no Conselho de Administração, por mais de dois (2) mandatos consecutivos, não sendo computados os mandatos no Conselho de Administração quando o conselheiro ocupar a Diretoria Executiva.

(Redação dada pela AGE de 09/06/2010)

§ 4º - Caso o membro do Conselho de Administração venha candidatar-se a pleito político ou ocupar cargo de confiança, o mesmo deverá deixar o cargo que ocupa, no momento do registro de sua candidatura, no primeiro caso, ou na oficialização da ocupação do cargo, na segunda hipótese.

§ 5º - O Conselho de Administração nomeará um conselheiro para secretário, a cada ano, que terá as seguintes funções:

I – lavrar as atas das reuniões do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais convocadas pelos integrantes do Conselho de Administração e Fiscal;

II – coletar as devidas assinaturas;

III – cuidar dos livros de atas e das documentações a serem apresentadas em reuniões e assembleias;

Artigo 36 – É ineligível ao Conselho de Administração, o cooperante que:

I – for agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos do objetivo principal ou específico definidos nos artigos 2º e 3º deste estatuto, bem como seus respectivos cônjuges;

II – for impedido por lei ou por este estatuto, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III – for parente consangüíneo ou afim, até 2º (segundo) grau em linha reta ou colateral;

IV – esteja ocupando cargo político-partidário eletivo ou de confiança;

V – também são inelegíveis para o Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da Assembleia de eleição.

Artigo 37 – O Conselheiro será responsabilizado pessoalmente pelos prejuízos que causar à COOPERVAP, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

- a) com violação da Lei ou do Estatuto;
- b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º - A COOPERVAP responderá pelos atos a que se refere este artigo, se os ratificado ou deles logrado provecto.

§ 2º - Os que participarem de ação ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - Os componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas, para efeito de responsabilidade criminal.

§ 4º - Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer cooperante, a Sociedade por seus dirigentes, ou representada pelo cooperante escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os conselheiros, para promover a sua responsabilidade.

Artigo 38 - O Conselheiro de Administração ou cooperante que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Artigo 39 - O Conselho de Administração é regido pelas seguintes normas:

I - reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do presidente, ou por convocação da maioria do próprio Conselho de Administração ou ainda por solicitação do Conselho Fiscal;

II - deliberará validamente com a presença da maioria de seus membros, estando proibida a representação e sendo as decisões tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, reservado ao presidente o exercício do voto de desempate;

III - consigna as deliberações em atas circunstanciadas, lavradas pelo secretário do conselho, no livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas pelos membros presentes;

§ 1º - Nos impedimentos por prazos inferiores a 90 (noventa) dias, o presidente é substituído pelo diretor de negócios e este por um conselheiro, indicado pelo Conselho de Administração.

ESTATUTO SOCIAL

§ 2º - Se ficarem vagos, por qualquer tempo, mais da metade dos cargos do Conselho de Administração, deve o presidente ou os demais membros, se a Presidência estiver vaga, convocar a Assembleia Geral para o devido preenchimento até findar o mandato.

§ 3º - Perde automaticamente o cargo, o membro do Conselho de Administração que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 06 (seis) alternadas, durante o ano, após notificação expressa ao faltante.

§ 4º — É vedado no Conselho de Administração, assim entendidos, conselheiros e diretores executivos:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da COOPERVAP;
- b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usá-los, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a COOPERVAP;
- c) receber de cooperantes ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;
- d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhe declarar os motivos de seu impedimento;
- e) operar em qualquer um dos campos econômicos objeto da COOPERVAP ou exercer atividade por ela desempenhada;
- f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preço ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a COOPERVAP, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais, consangüíneos ou afins até o 2º (segundo) grau.

Artigo 40 – Compete ao Conselho de Administração, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da Assembleia Geral, planejar e elaborar normas operacionais, bem como controlar seus resultados.

§ 1º - No desempenho de suas funções, cabe-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) aprovar o regimento interno, a estrutura funcional e os regulamentos da sociedade, observadas as disposições estatutárias;
- b) aprovar regimento interno do Comitê Educativo;
- c) deliberar sobre a admissão, demissão, eliminação e exclusão de cooperante;
- d) aprovar o plano de cargos e salários, bem como o dimensionamento do quadro de pessoal;
- e) deliberar sobre as convocações das Assembleias Gerais;
- f) zelar pelo cumprimento deste estatuto, da Lei do Cooperativismo e de outras aplicáveis, bem como pela observância da Legislação Trabalhista, Previdenciária e Fiscal;
- g) autorizar a contratação de serviços independentes de auditoria ou consultoria, observando-se se são credenciados em órgãos competentes;
- h) autorizar a realização de contatos, convênios com órgãos oficiais ou particulares para prestação ou recebimento de assistência social, técnica, educacional, financeira ou



- outras de interesse da COOPERVAP;
- i) regulamentar a fixação de limites de fiança ou seguro de fidelidade para empregados que manipulem dinheiro ou valores da COOPERVAP;
 - j) autorizar contratação de obrigações, aquisição, alienação, oneração e empenho de bens móveis, imóveis e direitos; realização de financiamento com instituições financeiras que indicar, devendo para tal autorizar a contratação e assunção das responsabilidades de fiel depositário, assinatura de proposta, orçamentos, títulos de crédito rural, contratos de câmbio, menções adicionais, inclusive relicitações ou ratificações de cédulas, notas ou contratos, elevação de crédito, reforço, remissão ou substituição de garantias e demais documentos necessários à realização das operações, nos limites e condições estabelecidas em Assembléia Geral;
 - k) aprovar os planos e orçamentos de operações e serviços;
 - l) fixar critérios para liberação de verbas, empréstimos e adiantamentos aos cooperantes, por conta da produção entregue ou a entregar;
 - m) acompanhar, estudar e propor sugestões viáveis para a situação econômica, financeira e administrativa da COOPERVAP;
 - n) determinar a taxa destinada a cobrir as despesas da sociedade bem como os encargos financeiros incidentes nas operações com os cooperantes, em razão dos custos de captação e outros suportados pela COOPERVAP, além de outros que se fizerem necessárias;
 - o) autorizar, no que lhe couber, as demais determinações estabelecidas neste Estatuto.

§ 2º – Fica vedado ao Conselho de Administração, contratar parentes consangüíneos ou alins. em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau, bem como os que estão ocupando cargos político-partidários para ocupar cargos gerenciais, de assessoria e prestação de serviços na COOPERVAP.

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 41 - Compete à Diretoria Executiva coordenar e fazer cumprir as deliberações das Assembléias Gerais e do Conselho de Administração, estabelecendo normas, programas e metas necessárias ao desenvolvimento das atividades administrativa, financeira, operacional, comercial e assistencial, bem como efetuar os seus controles.

§ 1º - Ao presidente cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) representar ativa e passivamente a COOPERVAP em juiz ou fora dele;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembléias Gerais dos cooperantes;
- c) atuar juntamente com o diretor de negócios no controle da COOPERVAP;
- d) providenciar o montante de recursos financeiros para o atendimento das operações e serviços, dentro dos limites e condições autorizadas pelo Conselho de Administração;
- e) assinar cheques bancários, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, em conjunto com o diretor de negócios ou, na ausência deste, com um dos membros do Conselho de Administração;
- f) apresentar à Assembléia Geral a prestação de contas do exercício, relatórios e planos de atividades;
- g) proferir o voto de desempate nas reuniões do Conselho de Administração;

- h) coordenar os trabalhos de organização do quadro social e de desenvolvimento tecnológico, bem como promover a educação cooperativista;
- i) coordenar, implementar e supervisionar a Unidade de Suporte Administrativo – Financeiro, Unidade de Suporte ao Cooperante e Assessorias, através de contatos assíduos com os responsáveis pela execução tática e operacional das tarefas;
- j) elaborar o planejamento financeiro, estrutural, profissional e estratégico de acordo com as atividades de sua área de coordenação;
- k) supervisionar as condições de guarda e segurança do patrimônio, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas, de forma que proteja os ativos da sociedade;

§ 2º - Ao diretor de negócios cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) substituir o presidente nos seus impedimentos por prazo inferior a 90 (noventa) dias;
- b) coordenar, implementar e supervisionar a Unidade de Negócios de Produtos Lácteos, Unidade de Negócios de Produtos Agrícolas e Unidade de Negócios de Suprimentos, através de contatos assíduos com os responsáveis pela execução tática e operacional das tarefas;
- c) elaborar, de acordo com o que foi definido pelo Conselho de Administração, o planejamento financeiro, estrutural, profissional e estratégico de acordo com as atividades de sua área de coordenação;
- d) assinar juntamente com o presidente, cheques, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, ou na ausência deste, com um membro do Conselho de Administração;
- e) supervisionar as condições de guarda e segurança do patrimônio de sua área de coordenação, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas, de forma que proteja os ativos da sociedade;
- f) planejar e estabelecer as condições de atendimento a cooperantes e a não-cooperantes no fornecimento de insumos, implementos e máquinas agrícolas, gêneros e artigos de uso pessoal e doméstico, e outros que se fizerem necessários, desde que aprovado pelo Conselho de Administração;
- g) planejar e estabelecer os quantitativos físicos de produtos agropecuários que serão recebidos de cooperantes e de não-cooperantes, e as condições de prestações de serviços para cada exercício social, aprovados pelo Conselho de Administração;
- h) supervisionar as operações de recepção, secagem, armazenagem, beneficiamento, industrialização, resfriamento e comercialização dos produtos agropecuários entregues pelos cooperantes, podendo para isto contratar pessoal técnico.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva, deverão permanecer no cargo em regime de transição, remunerados com base no mês anterior, durante 15 (quinze) dias, após a eleição, para passar suas responsabilidades administrativas a seus sucessores, caso venham desrespeitar o teor deste parágrafo, ficarão os mesmos inelegíveis a qualquer cargo na sociedade.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Artigo 42 – A Administração da COOPERVAP será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, todos cooperantes



eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, os inelegíveis enumerados nos artigos 8º, 35 e 36 deste Estatuto.

§ 2º - Caso venha, qualquer membro do Conselho Fiscal a candidatar-se a cargo político, terá que descompatibilizar-se do cargo que ocupa, no momento do registro da candidatura ou na oficialização da ocupação do cargo.

§ 3º — É vedada a participação conjunta, no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, de parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até 2º (segundo) grau;

§ 4º - Que nenhum cooperante poderá exercer o cargo de Conselheiro Fiscal, por mais de dois (2) mandatos consecutivos.

§ 5º - Aplicam-se às eleições para o Conselho Fiscal, as mesmas normas da eleição para o Conselho de Administração.

§ 6º - Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal efetivo, serão convocados os suplentes dentro de 8 (oito) dias para ocupar o cargo, a escolha do suplente para a vaga será por meio de sorteio.

§ 7º - Ocorrendo 03 (três) ou mais vagas no Conselho Fiscal, o Conselho de Administração convocará a Assembléia Geral para o devido preenchimento.

Artigo 43 – O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a participação de 03 (três) dos seus membros efetivos.

§ 1º - Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta e um secretário, encarregado de lavrar as atas.

§ 2º - As reuniões poderão ser convocadas, ainda, por qualquer um de seus membros ou por solicitação do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral.

§ 3º - Na ausência de um membro efetivo, o suplente será convocado para substituí-lo, não podendo substituí-lo por mais de 3 (três) reuniões; caso aconteça, o suplente passará para a função de efetivo.

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão na ata, lavrada no livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos, pelos membros presentes.

Artigo 44 – Os membros do Conselho Fiscal são responsáveis pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, violação da lei ou do Estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo.

Artigo 45 – Compete ao Conselho Fiscal, entre outras, exercer suas funções com as

seguintes atribuições:

- I – conferir mensalmente o saldo numerário em caixa, verificando também se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- II – verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da COOPERVAP;
- III – examinar se os montantes das despesas e inversões realizadas estão de conformidade com os planos e decisões de Conselho de Administração e Assembleia Geral;
- IV – verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem em volume, quantidade e valor, às previsões feitas e às conveniências econômico-financeiras da COOPERVAP;
- V – certificar se o Conselho de Administração vem se reunindo regularmente e se existem cargos vagos na sua composição;
- VI – averiguar se existem reclamações dos cooperantes quanto aos serviços prestados;
- VII – verificar se os recebimentos dos créditos são feitos com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;
- VIII – averiguar se há problemas com empregados;
- IX – certificar-se da existência ou não de exigências ou deveres a cumprir junto aos órgãos fiscais, trabalhista, administrativo ou de representação do Cooperativismo;
- X – averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância de regras próprias;
- XI – estudar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do Conselho de Administração, emitindo parecer sobre estes para a Assembleia Geral;
- XII – dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando a este e/ou à Assembleia Geral, as irregularidades constatadas e, até mesmo, convocar Assembleia Geral para tal;
- XIII – verificar se a retenção de capital prevista neste Estatuto está sendo devidamente aplicada;
- XIV – indicar técnico para dar suporte nas análises e interpretações contábeis e financeiras, bem como em áreas técnicas específicas;
- XV – verificar cumprimento deste Estatuto pelo Conselho de Administração, encaminhando questionamento e exigindo resposta por escrito com a decisão tomada, com a referida data prevista.



SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL

Artigo 46 - A COOPERVAP deve manter seu quadro social organizado em Comitê Educativo, tendo como função, servir de órgão de representação de classe e consultivo da Administração, não tendo poder decisório, e sua vigência é determinada pela Assembléia Geral.

§ 1º - O Comitê Educativo será constituído pelos representantes das comunidades cooperativistas, organizadas na área de ação da COOPERVAP.

§ 2º - O Comitê Educativo poderá formar comissões junto ao quadro social, para tratar de assuntos específicos ou de produto afim.

§ 3º - O Comitê Educativo se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez por mês, com os diretores executivos, membros do Conselho de Administração e Fiscal. Além destes, poderão participar como convidados, técnicos, funcionários, cooperantes e representantes de órgãos e empresas públicas ou privadas.

§ 4º - O membro do Comitê Educativo deverá receber, a título de ajuda de custo, para participar das reuniões mensais, o combustível, para o seu deslocamento da propriedade até o local da reunião.

§ 5º - O Comitê Educativo deve ter um Assessor Técnico para promover e acompanhar seus trabalhos.

Artigo 47 - O Comitê Educativo tem como objetivo, difundir o cooperativismo, a informação, a integração e o desenvolvimento tecnológico, nas seguintes bases:

I – funcionar como foro de debates democráticos dos representantes dos cooperantes e como apoio consultivo à gestão da COOPERVAP;

II – promover a educação cooperativista, tomando como base os valores e princípios do cooperativismo, sua doutrina, história e filosofia;

III – informar os cooperantes de seus direitos, deveres e obrigações para com a COOPERVAP, bem como as bases estatutárias e a necessidade de cada um de participar na gestão da sociedade;

IV – orientar e esclarecer sobre os métodos operacionais e serviços prestados pela COOPERVAP, bem como utilizá-los;

V – colaborar nas reuniões, Assembléias Gerais e outros eventos, divulgando suas datas, horários e locais, bem como contribuindo para sua organização e esclarecendo os assuntos

previstos na ordem do dia;

VI – funcionar como o principal veículo de comunicação entre os cooperantes e a COOPERVAP e vice-versa.

Parágrafo Único – Para a consecução de seus objetivos, o Comitê Educativo deverá:

- a) informar através de suas atas, no Conselho de Administração sobre as aspirações, opiniões, fatos ocorridos, pareceres e pensamentos dos cooperantes, devidamente fundamentados;
- b) levar aos cooperantes as decisões e o pensamento do Conselho de Administração, sobre medidas que foram tomadas, divulgando-as com as necessárias explicações;
- c) promover a harmonia entre os cooperantes e o Conselho de Administração e entre os cooperantes e funcionários, criando um clima de cooperação;
- d) receber esclarecimentos e emitir opiniões e sugestões sobre anteprojetos administrativos, colaborando com as pesquisas, elaboração e execução dos mesmos;
- e) servir de difusor de tecnologias de produção, educação cooperativista, cultura e integração social, bem como trazer novos cooperantes para o quadro social;
- f) motivar os cooperantes a participar de comissões específicas ou de produto afim, quando necessário;
- g) preparar o cooperante para assumir cargos eletivos no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal;
- h) tornar a ação dos cooperantes mais participativa na vida da COOPERVAP;
- i) promover os ideais cooperativistas de ajuda mutua, realizações, possibilidades e projetos junto a outras entidades e ao público em geral;
- j) difundir o espírito cooperativista junto aos cooperantes e demais vizinhos para promover a sua integração com a cooperativa;
- k) prestar informações ao Conselho de Administração e Fiscal no que for necessário ao desempenho de suas funções.

Artigo 48 – O Comitê Educativo deve ser estruturado e normalizado em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração no inicio de sua gestão, que entre outras, deve dispor sobre o processo de escolha da representação, coordenação e estrutura de funcionamento.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO E DO EXERCÍCIO DO VOTO

Artigo 49 – A eleição deverá acontecer em data, horário e local determinado pelo edital de convocação, devendo o ambiente ser harmonioso, com a participação de cooperantes, funcionários em serviço, imprensa e convidados especiais.



Parágrafo único - Cabe ao Comitê de Eleição, zelar pela manutenção da ordem no recinto de votação, podendo requisitar força policial para desincumbir-se desse mister, ordenando a retirada do local da votação, de quem perturbar ou prejudicar o bom desempenho dos trabalhos.

Artigo 50 - O cooperante, qualquer que seja o número de suas quotas-partes, tem o direito a apenas um voto.

Artigo 51 - Para integrar a chapa concorrente ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, o cooperante não poderá ser inelegível, conforme previstos nos artigos 8º, 35, 36 e 42 deste Estatuto, devendo também:

I -- ter sido admitido há mais de 05 (cinco) anos e ter residência fixa em um dos municípios da área de ação da COOPERVAP;

II - apresentar certidão negativa em matéria cível, criminal e de protestos dos cartórios distribuidores das comarcas em que tenha residido nos últimos 03 (três) anos, bem como dos registros de imóveis onde possua propriedades.

Artigo 52 - Nenhum candidato ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal poderá ser parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até 2º (segundo) grau, de membro do Comitê de Eleição.

Artigo 53 - A eleição para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal, será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e será coordenada pelo Comitê de Eleição.

Artigo 54 - O encerramento da eleição se dá quando, vencido o prazo estabelecido pelo Estatuto, devendo ainda, ser indagado pela coordenação, se algum cooperante presente deixou de assinar o livro de presença.

§ 1º - O número de cédulas oficiais encontradas nas urnas, não poderá ser, jamais, superior ao número de votantes constantes do livro de presença.

§ 2º - Compete ao Comitê de Eleição decidir pela ocorrência ou não de fraude. Comprovada a existência de fraude, será anulada a votação, ficando, automaticamente convocada uma nova eleição para 15 (quinze) dias após.

Artigo 55 - Considera-se voto válido a assinalação no quadrinho antes do número encontrado na caixa-chapa ou qualquer manifestação gráfica que exteriorize o desejo do votante.

§ 1º - Será nula a cédula que:

- a) não corresponder com o modelo oficial;

- b) não estiver autenticada pelo Comitê de Eleição;
- c) contiver expressão, frase ou sinal que identifique o votante;
- d) contiver rasura, escrito ou qualquer manifestação gráfica que inviabilize o aproveitamento do voto.

§ 2º - Na cédula que não contiver manifestação de voto, o Comitê de Eleição escreverá a expressão "EM BRANCO" e a rubricará, adotando-se o mesmo para o voto "NULO".

Artigo 56 – Em caso de empate, será eleita a chapa encabeçada pelo cooperante com mais tempo de admissão; permanecendo o empate, vencerá a encabeçada pelo mais velho.

Parágrafo único – Quando a eleição for somente para o Conselho Fiscal, e no caso de desempate entre chapas, será eleita a chapa cuja soma do tempo de admissão de seus componentes for superior.

Artigo 57 – A inscrição de chapa deverá ser feita junto ao Comitê de Eleição.

§ 1º - Quando a eleição for para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal, cada órgão terá chapa independente, desvinculada uma da outra. (Redução dado pela AGE de 09/06/2010)

§ 2º - Fica vedada a participação de um candidato em mais de uma chapa, bem como candidatura avulsa.

§ 3º - Havendo mais de uma chapa inscrita, será feito o sorteio do número cardinal que caberá a cada chapa, comunicando-se aos interessados, por escrito e com acusação de recebimento, e, afixando-se também nos quadros de aviso da COOPERVAP.

Artigo 58 – O pleito eleitoral iniciar-se-á imediatamente após a aprovação dos itens I e II do artigo 29, e encerrar-se-á às 15h00 (quinze horas). Em caso de atrasos operacionais, este horário poderá ser prorrogado até às 17h00 (dezessete horas), quando processará a apuração, em seguida se dará continuidade com os itens III, IV e V do artigo supracitado.

SEÇÃO II DO COMITÊ DE ELEIÇÃO

Artigo 59 – O Comitê de Eleição, será constituído por 02 (dois) membro do Comitê Educativo e mais 03 (três) cooperantes escalhados pelo Conselho Fiscal, e terá mandato até a realização da eleição na Assembleia Geral Ordinária.

§ 1º - Os membros Comitê de Eleição serão indicados pelo Conselho Fiscal e Comitê Educativo, em suas primeira reunião de cada ano.

§ 2º - Os integrantes do Comitê de Eleição, ficarão impedidos de concorrer a cargos eletivos na sociedade, até a eleição para a qual foram indicados.



ESTATUTO SOCIAL

§ 3º - O Conselho Fiscal convocará a primeira reunião do Comitê de Eleição, com 5 (cinco) dias de antecedência, e, nesta reunião os integrantes escolherão um coordenador entre eles.

§ 4º - O Comitê de Eleição terá um Livro de Atas, no qual serão lavradas suas ações e decisões.

Artigo 60 - No exercício de suas funções, compete ao Comitê de Eleição:

I - promover e coordenar o processo eleitoral para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal, zelando pelo desenvolvimento com imparcialidade e harmonia;

II - indicar quantas mesas eleitorais julgar necessárias, devendo cada uma, ter no mínimo um presidente e um secretário;

III - providenciar cabina e urna que assegure inviolabilidade do voto, confeccionar as cédulas únicas de votação contendo o quadinho antes da expressão "CHAPA", etc., bem como a colocação no interior da cabina, o número da chapa e a relação dos nomes integrantes;

IV - autenticar urna e cédulas de votação, com assinaturas de dois membros;

V - solicitar à chapa candidata ao órgão na sociedade, que apresente a documentação exigida pelo Estatuto;

VI - registrar a chapa pela ordem de inscrição, verificando se os candidatos são elegíveis, observando os dispostos nos artigos 8º, 35, 36 e 42 deste Estatuto;

VII - organizar e divulgar o "curriculum" dos candidatos, em que conste os seguintes dados pessoais: residência; grau de escolaridade; atividades profissionais, tempo de admissão na sociedade, experiências, práticas cooperativistas e outros dados que o distingam;

VIII - realizar consultas e promover entendimentos para composição de chapas ou unificação de candidaturas, se for o caso;

IX - estudar as impugnações e irregularidades relacionadas ao processo eleitoral, analisando-as e encaminhando suas conclusões ao Conselho Fiscal para tomada de decisão;

X - fixar o prazo para inscrição de chapa e divulgar os nomes dos candidatos e da chapa, 07 (sete) dias antes da Assembleia Geral que vai proceder às eleições;

XI - examinar o atendimento dos prazos e exigências estatutárias para as inscrições das chapas;

XII - promover a publicação de que se acha aberto o prazo para registro das chapas para os órgãos colegiados da sociedade, na imprensa e afixando nos quadros de avisos da

COOPERVAP, bem como a data de encerramento e horário até as 18h00 (dezoito horas);

XIII – indicar, mediante despacho no próprio requerimento de inscrição de chapa, dois representantes para a chapa, que acompanharão o processo eleitoral, se a chapa concorrente não tiver indicado;

XIV – proclamar, terminada a apuração, eleita a chapa que alcançar a maioria dos votos válidos apurados.

Artigo 61 – Casos omissos ou duvidosos, divergências de entendimento sobre eleição e exercício do voto, são da competência do Comitê de Eleição.

Parágrafo único – Em caso de dúvidas com relação à documentação apresentada pelos integrantes de chapas e outros casos inerentes ao processo eleitoral, o Comitê de Eleição poderá pedir parecer de assessor jurídico.

Artigo 62 – Das decisões do Comitê de Eleição, cabe recurso de reconsideração para o Conselho Fiscal, no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas), devendo este reunir-se extraordinariamente em até 24h00 (vinte e quatro horas), para analisar e decidir sobre o recurso.

CAPÍTULO VIII **DA CONTABILIDADE, BALANÇO, FUNDOS, DESPESAS E SOBRAS E PERDAS**

Artigo 63 – Os serviços de contabilidade serão organizados e controlados segundo as normas gerais de contabilidade cooperativa e as disposições deste Estatuto, cabendo à contabilidade, entre outras, as seguintes funções:

- a) preparar o plano de contas e organizar a execução dos registros da contabilidade geral;
- b) manter em dia os serviços contábeis a seu cargo;
- c) levantar mensalmente o balancete, demonstrativo comparado da execução orçamentária, ou o que lhe seja solicitado pelos Conselhos de Administração e Fiscal;
- d) responsabilizar-se pela guarda dos livros, meios eletrônicos de registros e documentos relacionados com a contabilidade;
- e) responsabilizar-se pelo exame aritmético, moral e legal dos documentos submetidos a registros na contabilidade geral;
- f) informar e prestar esclarecimentos ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral, sobre a situação dos serviços contábeis, patrimoniais e dos negócios sociais;



Parágrafo único - A contabilidade de todas as unidades ~~setores~~ postos e escritórios, será centralizada na sede da COOPERVAP.

Artigo 64 - O Balanço Patrimonial, o relatório de prestação de contas, as demonstrações e as notas explicativas, serão levantados no final do exercício, no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Os resultados serão apurados separadamente, segundo a natureza das operações ou serviços.

Artigo 65 - A COOPERVAP constituirá os seguintes fundos indivisíveis:

I - Fundo de Reserva, destinado a reparar eventuais perdas e a atender ao desenvolvimento de suas atividades, será constituído por:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das sobras líquidas apuradas do exercício;
- b) 100% (cem por cento) das sobras rateadas pela Cooperativa Central de que a COOPERVAP é associada;
- c) créditos não reclamados, decorridos 5 (cinco) anos.

II - Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social - FATES, destinado à prestação de assistência aos cooperantes, seus familiares e aos empregados da COOPERVAP, podendo os respectivos recursos ser aplicados mediante convênio com entidades especializadas, públicas ou privadas, e este será constituído por:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das sobras apuradas no balanço do exercício;
- b) os resultados positivos de operações com não cooperantes;
- c) os eventuais resultados positivos decorrentes de participação em sociedade não cooperativa;
- d) doações sem destinação especial.

III - Fundo de Desenvolvimento Tecnológico, destinado a dar suporte a novos projetos, modernização, investimentos tecnológicos na COOPERVAP, será constituído por:

- a) 20% (vinte por cento), no mínimo, das sobras líquidas do exercício.

Artigo 66 - As despesas da sociedade serão cobertas pelos cooperantes mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

I - Em se tratando de custos operacionais diretos e indiretos, pelos associados que participarem dos serviços que lhes derem causa;

II - Em se tratando de custos administrativos, pelo rateio em partes iguais entre os associados,

que tenham ou não usufruído dos serviços da COOPERVAP durante o exercício.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, as despesas da sociedade serão levantadas separadamente.

Artigo 67 - As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas as alíquotas para os fundos indivisíveis, serão colocadas à disposição da Assembleia Geral para deliberação e destinação.

Artigo 68 - As perdas verificadas no decorrer do exercício, apuradas em balanço, serão cobertas com o saldo do Fundo de Reserva.

Parágrafo único - Se, porém, o fundo referido for insuficiente, estas serão rateadas entre os cooperantes, na razão direta dos serviços usufruídos, observando-se o disposto no artigo 66.

CAPÍTULO IX DOS LIVROS

Artigo 69 - A COOPERVAP deverá ter e manter escriturados, rigorosamente em dia, os Livros e Fichas seguintes:

I – de Atas de Assembleias Gerais;

II – de Atas de Reuniões do Conselho de Administração;

III – de Atas de Reuniões do Conselho Fiscal;

IV – de Presença de Associados nas Assembleias Gerais;

V – de Registro de Chapas concorrentes aos cargos eletivos da sociedade;

VI – Fiscais, Contábeis, e outros obrigatórios;

VII – Ficha de Matrícula do cooperante.

Parágrafo único - É facultada a adoção de livros, folhas soltas, fichas ou de uso de meios eletrônicos, sendo obrigatória, em todos os casos, a numeração em ordem crescente.

Artigo 70 - Na Ficha de Matrícula, o cooperante deve ser inserito por ordem cronológica de admissão e nela devem constar os seguintes dados:

I – nome, idade, estado civil, nacionalidade, grau de escolaridade, profissão, residência do cooperante, CPF, Carteira de Identidade e Cartão do Produtor Rural;



II - o número de matrícula e a conta corrente de quaisquer partes de capital subscrito na admissão, retenções e capital adquirido;

III - a data de sua admissão e, quando for o caso, a de sua demissão a pedido, de eliminação ou exclusão, bem como a identificação de que recebeu o estatuto e orientações básicas do cooperativismo;

IV - outros dados cadastrais necessários.

CAPÍTULO X DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO, DESMEMBRAMENTO E PARCERIA

Artigo 71 - A Assembléia Geral, quando for necessário e conforme o caso, poderá autorizar a fusão, incorporação e desmembramento, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei 5.764/71.

Artigo 72 - A Assembléia Geral autorizará o Conselho de Administração, especificando o caso, realizar contrato de parceria com empresas públicas e privadas, visando atender necessidades econômica, operacional ou social da COOPERVAP.

CAPÍTULO XI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 73 - A COOPERVAP se dissolverá de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os cooperantes, totalizando o número mínimo de 20 (vinte), não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - se houver alterado a sua forma jurídica;

III - se o capital social mínimo se tornar inferior ao estipulado no "caput" do artigo 14 deste Estatuto, salvo se até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 06 (seis) meses, ele não for restabelecido;

IV - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas neste artigo, a medida deverá ser tomada judicialmente, à pedido de qualquer associado.

Artigo 74 - Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante, ou mais, e um Conselho Fiscal de 03 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º - A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando seus substitutos;

§ 2º - Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração, devendo proceder à liquidação em conformidade com os dispositivos da Lei do Cooperativismo.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 75 – Para efeito do disposto no § 3º do artigo 35, não se computarão os mandatos anteriores à vigência deste Estatuto. (Derrogado face às modificações na AGE de 09/06/2010)

Artigo 76 – Os mandatos dos Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais perdurarão até à data da realização da Assembleia Geral Ordinária, de que trata o artigo 29 deste Estatuto, que corresponde ao ano social em que tais mandatos se findam.

Artigo 77 – É considerado cooperante ativo, aquele que efetivamente cumpre as disposições estatutárias e que entrega toda produção comercializável na COOPERVAP, conforme o disposto no artigo 2º deste Estatuto.

Parágrafo único – Quando a COOPERVAP não operar com determinado produto, ou não tiver condições operacionais para receber o produto, o cooperante fica desobrigado de entregá-lo a COOPERVAP.

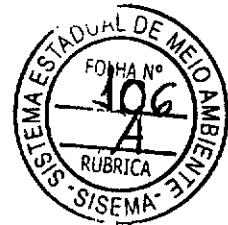
Artigo 78 – A COOPERVAP permitirá o acesso de técnicos designados pelo Governo Federal para acompanhar, audituar e verificar o cumprimento do que foi estabelecido e acordado para sua habilitação ao Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, instituído pela Medida Provisória nº 1.715 de 03 de setembro de 1998, durante sua vigência.

Artigo 79 – Os casos omissos ou duvidosos neste Estatuto, serão resolvidos de acordo com a lei e os princípios do cooperativismo, devendo em casos especiais, ser ouvidos os órgãos de representação do Cooperativismo Brasileiro, em nível estadual ou federal.

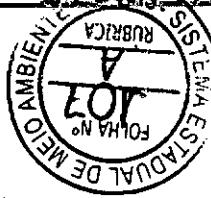
Artigo 80 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente todos os artigos do Estatuto anterior.

Paracatu, 18 de outubro de 2001.

Reforma aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2001, tendo como base as disposições contidas na Lei Nº 5.764 de dezembro de 1971 (LEI COOPERATIVISTA), com as alterações nos artigos 35 e 57 aprovadas na AGE de 09/06/2010).



**Doc.02: Decisão Administrativa que entendeu pela Manutenção da Multa
Administrativa;**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas.

AI 25971/2016

Página 1 de 3

Data:
24/01/2019



PARECER ÚNICO DEFESA N° 53/2019

Auto de Infração n°: 25971/2016 | **Processo CAP n°: 656947/19**
Boletim de Ocorrência n°: M2764-2016-0000346 | **Data: 15/03/2016**
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2006, art. 83, anexo 1, código 122

Autuado:
Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu, Ltda.
Município da Infração: Paracatu/MG | **CNPJ / CPF:**
23.153.943/0023-65

EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração		1364404-2	
De acordo: Rodrigo Teixeira da Oliveira Diretor Regional de Controle Processual		1138311-4	

1. RELATÓRIO

Em 15 de março de 2017 foi lavrado, pela PMMG, o Auto de Infração n° 25971/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$16.616,27, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo 1, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2006.

O processo vinculante se formalizou e instruído com a documentação exigível. O Auto de Infração em questão foi devidamente recebido pelo autuado, conforme consta nos autos.

A defesa apresentada, para ser protocolada dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2006 e ziegou, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O predio em questão é uma estruturação alugada pela autuada e está situado às margens da rodovia BR-356, onde possui um grande tráfego de veículos, por ser um local de grande movimentação de pessoas.
- 1.2. A autuada realizou procedimento de remoção de óleo em vários pontos do pátio e troca de óleo no emprorchamento.
- 1.3. As embalagens utilizadas para armazenadas no solo não foram descartadas pela autuada, e que resultou na contaminação das embalagens diretamente nas bombonas de empresa Pro-Arte.
- 1.4. Com relação ao levador de veículos, foi uma eventualidade, uma vez que todo o efluente do levador é destinado para as deixas separadoras de Água e Óleo - SAO. No momento da fiscalização ocorreu que a canaleta de escoamento do efluente estava entupida devido à presença de folhas e acúmulo de terra;
- 1.5. Quanto ao derramamento de óleo direto no solo, este procedimento jamais foi realizado pela empresa, todo o óleo retirado das caixas SAO é armazenado em bombonas plásticas e posteriormente coletado por empresas autorizadas para realizar o reaproveitamento do mesmo.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 25971/2018

Página 2 de 3

Data:
24/01/2019

2.1. Dos fatos:

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual n° 44.844/2008, que estabelece:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, daquele prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

Inicialmente, a defesa alega que as embalagens que estavam espalhadas no solo não foram descartadas pelo sujeito e sim por pessoas que têm acesso ao local. No entanto, tal alegação não é apta a eximir a responsabilidade da autuada pela prática da infração, uma vez que a mesma possui total responsabilidade quanto à correta administração do empreendimento e, nesse sentido, deve zelar pela observância da legislação ambiental vigente.

Vale mencionar que estamos sob a órbita do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização oferece substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, viso no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva, ou seja, a constatação de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, neste caso, a responsabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que desejarem forma tenham concorrido para a infração, por ato ou por omissão, responderão igualmente tanto por decisão ou por mal-fato, diante do lato prejuízo ao interesse público.

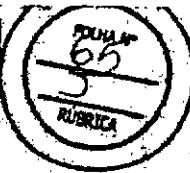
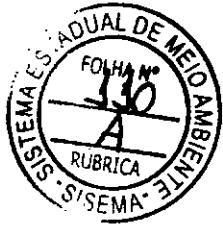
Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento de que a autuada não deve ser responsabilizada pelas irregularidades apontadas no presente Auto de Infração em razão da ligação direta da autuada com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.

Com relação ao derramamento de óleo, a autuada alega que foi uma eventualidade, uma vez que todo esfumacório que é feito na garagem causa irregularidades de Água e Óleo - SAO e, que no momento da fiscalização, não havia mais óleo no ambiente. Ocorremente, o óleo entupiu devido a presença de folhas e galhos que caíram no solo. No entanto, certo é que tais alegações não são aptas a descharacterizar a responsabilidade da autuada perante o processo da fiscalização.

Conforme exposto, o próprio agente responsável pelo derramamento de óleo no momento da fiscalização a passagem de água foi parcialmente bloqueada, ocasionando o transbordamento de água no solo. Assim, a autuada apenas utiliza seu direito de defesa para tentar justificar o fato e tentar se eximir de ser autuada em função de infração constatada, uma vez que a sua conduta se enquadra perfeitamente ao tipo descrito na norma. Portanto, não procedem as alegações da defesa.

Quanto ao derramamento de óleo diretamente no solo, certo é que ao contrário do que alega a autuada, foi constatado in loco pelos agentes autuantes, que em uma caixa separada de óleo proveniente do posto de gasolina estava sendo lançado manualmente óleo, diretamente ao solo, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2018-000346.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 28971/2016

Página 3 de 3

Data:
24/01/2019

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *uris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à tona o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Mello:

"Em virtude da natureza relativa da presunção de legitimidade concedida ao suposto infrator, a quem incumbe descontrari-la, é que se tornam relevantes os fatos que estarem ausentes os pressupostos jurídicos da infração. (Ver: EDIS MELLO, *Comentários ao Código Ambiental Mineiro*, São Paulo: RT, 2004, pg. 697.)

Assim, é importante ressaltar que as alegações promovidas pela defesa não são capazes de descontrari os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente detalhando as irregularidades constatadas.

Portanto, tendo-se restado demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se derem em expresso acatamento das previsões do Decreto Estadual nº 44.644/2008.

3. Ato de Infração

Por todos os motivos considerando as argumentações apresentadas pela Autuada e a natureza relativa da presunção de legitimidade concedida ao suposto infrator, o Auto de Infração, lavrado na presente, deve ser intitulado como "Auto de Infração à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas", conforme art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, que estabelece o procedimento de expedição de multa simples aplicada.

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Jovino Rondon, Santana, nº 10, Bairro Nova Divinéia – Unai/MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS



DECISÃO

Unidade Administrativa: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS

Data da Decisão: 25/01/2019

Noz lemos do art. 59, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, a(o) DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL SUPRAM, com fundamento nos respectivos pareceres únicos acostados aos autos, elaborados pela equipe da SUPRAMNOR, decidiu:

Processos julgados

Processo	Auto de Infração	Interessado	Parecer
469772/17	17413 - / 2017	Maria Maria Gauxeta	Indeferimento
567189/18	74022 - / 2018	Altudes Mendes Rosang	Indeferimento
578280/18	129581 - / 2018	Júlio César Gomes de Almeida	Indeferimento
698627/18	138264 - / 2018	Alexandre Magno Araújo	Indeferimento
613762/18	74098 - / 2018	Pedro Campos Moniz	Indeferimento
617589/18	181179 - / 2018	Associação de Apoio aos Produtores do En	Indeferimento
622178/18	112218 - / 2018	Roberto Araújo da Rocha	Indeferimento
624005/18	138212 - / 2018	Celson Alves de Oliveira	Deferimento Parcial
624015/18	138213 - / 2018	Celson Alves de Oliveira	Indeferimento
626715/18	112222 - / 2018	Geraldo Cícero de Oliveira	Indeferimento
625810/18	112223 - / 2018	Jose Maria	Indeferimento
627673/18	138438 - / 2018	João Santana de Oliveira	Deferimento Parcial
628231/18	73841 - / 2018	Colo Martini Gontijo	Indeferimento
628499/18	138467 - / 2018	Heijo Oliveira Mota	Indeferimento
632675/18	184531 - / 2018	Pedro Luiz Gomes	Deferimento Parcial
632962/18	184506 - / 2018	Evarão Branduinho da Oliveira	Deferimento Parcial
634549/18	138478 - / 2018	Claudion Mamedo Guimaraes	Indeferimento
624659/18	138479 - / 2018	Paulo Cesar Pereira dos Santos	Indeferimento
635175/18	138086 - / 2018	Moderna Loteamento e Construção Ltda	Indeferimento
635498/18	73976 - / 2018	Hugo Ferreira de Queiroz Pereira	Indeferimento
638293/18	28167 - / 2018	Arton Quintino da Silva	Indeferimento



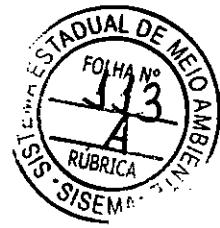
Deferimento Parcial			
Deferimento Parcial			
642649/18	138420 - / 2018	Charles Correa Drumond	
644280/18	184551 - / 2018	Antonio Lucas dos Reis	
650982/19	138087 - / 2018	Manoel Antonio Goncalves	Indeferimento
650984/19	138422 - / 2018	Adison Vieira Campos	Indeferimento
656875/19	28953 - / 2016	Italo Dionizio Batista Mota	Indeferimento
656876/19	28954 - / 2018	Italo Dionizio Batista Mota	Indeferimento
656730/19	25845 - / 2016	José Francisco de Amoral	Indeferimento
656747/18	25971 - / 2018	Cooperativa Autopreverencia do Vale do Piancó	Indeferimento
656748/18	44551 - / 2018	Eduardo Mendes da Silva	Indeferimento
656758/19	25893 - / 2016	Levino Faria Neto	Indeferimento
656759/19	218800 - / 2018	Larissa Karmen Nunes	Indeferimento
656761/19	44553 - / 2018	Cooperativa Autopreverencia do Vale do Pian	Indeferimento

Não ferem os art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.º de 20.10.2010 (do SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTAL NORDESTE DE MINAS), com fundamento nos respectivos parágrafos.

PROLOGUE

Processo	Auto de Infração	Intervenientes	Poderes
5762971/18	129574 / 2018	Julio Cesar Gonçalves Almeida	1)gerenciamento Financeiro 2)gerenciamento de Recursos Humanos
6161381/18	138463 / 2018	Maria Felicidade Camurça	Indeterminado

Quarantine class passengers to China 2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas - SUPRAMNOR

OF/SUPRAMNOR/Nº 345/2019

União, 29 de janeiro de 2019.



Referência: Julgamento de Auto de Infração

Auto de Infração: 25971/2016

Processo: 656747/19

Autuado (a): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA

Prezado (a) Senhor (a),

Em 25 de Janeiro de 2019, a Diretoria Regional de Controle Processual – SUPRAM NOR, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

MANUTENÇÃO da penalidade de multa simples aplicada.

Ressaltamos que, nos termos do art. 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.P. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor estabelecido de multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.P. poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 48.668/14.

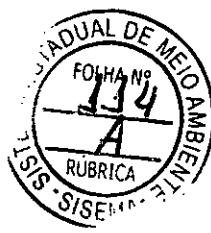
A solicitude de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: parcamento@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço: Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divindade, Unaí-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,

**Refilza Alves dos Santos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração**

**COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA
Rua Benedito Laboissiere, nº 160, Bairro: Centro
Paracatu /MG – CEP: 38.600-190**

**Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Nova Divindade – Unaí/MG – CEP 38610-000
Fone/fax: (38) 3677-9800 – E-mail: supramnor@meioambiente.mg.gov.br**



**SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS**

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME: Cooperativa Adopescunha do Vale do Paracatu Ltda.

ENDERÉSCO:
RUA Trevoinho, 5/n

MUNICÍPIO:
PARACATU

HISTÓRICO

Ante de Infração nº 28971- Série 2016, processado conforme: 656737/16
DAL 01/03

Valor da DAE	R\$ 23.847,13
Valor da Juros	R\$ 0,00
Valor da Multa	R\$ 0,00
Valor da Fazenda	R\$ 0,00
Valor Total TOTAL	R\$ 23.847,13

DATA DA INFRAÇÃO:

01/03/2016

TIPO:

3

TÍPO DE IDENTIFICAÇÃO:

- 1- ENCAIXE ESTADUAL
- 2- ENCAIXE FEDERATIVO
- 3- OUTROS
- 4- CPTV
- 5- IPTU
- 6- IPTAVALE

MUNICÍPIO DE IDENTIFICAÇÃO:

23.153.943/0023-65

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO ENCAIXADO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA:

2016

Nº DOCUMENTO:

6000437533496



Br. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou link digital.
Linha digitalável do código de barras: 856600000208 6 38080213180 6 30112600043 1 75334960224 1

AUTENTICAÇÃO:

TOTAL: R\$ 23.847,13



**SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS**

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME: Cooperativa Adopescunha do Vale do Paracatu Ltda.

ENDERÉSCO:
RUA Trevoinho, 5/n

MUNICÍPIO:
PARACATU

AUTENTICAÇÃO

DATA DA INFRAÇÃO:

01/03/2016

TIPO:

3

TÍPO DE IDENTIFICAÇÃO:

- 1- ENCAIXE ESTADUAL
- 2- ENCAIXE FEDERATIVO
- 3- OUTROS
- 4- CPTV
- 5- IPTU
- 6- IPTAVALE

MUNICÍPIO DE IDENTIFICAÇÃO:

23.153.943/0023-65

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO ENCAIXADO)

NÚMERO DO DAE:

6000437533496

VALOR:

R\$

IMPOSTOS:

R\$

MULTAS:

R\$

MOD.48.000



25/02/2019

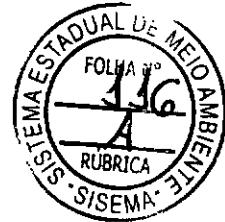
<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

BI703425493BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
22/02/2019 18:21 Paracatu / MG

22/02/2019
18:21 Objeto entregue ao destinatário
Paracatu / MG
22/02/2019
14:30 Objeto saiu para entrega ao destinatário
Paracatu / MG
15/02/2019
14:57 Objeto postado
UNAU / MG



**Doc. 03: Guia de recolhimento Taxa de interposição de Recurso
Administrativo;**



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA

Endereço:

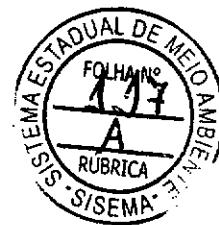
Município:
PARACATU UF:
MG Telefone

VALIDADE DO DOCUMENTO		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
10/12/2019		1 - DOCUMENTO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	
		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Tipo		Número Identificação	
3		23.153.943/0023-65	
Código Município		Mês Ano de Referência	
470		18 a 31/03/2019	
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)			
5200872465155			

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO
Receita
146-1: TAXA DE EXPEDIENTE

Documento Origem	Período Referência	Vencimento
	18 a 31/03/2019	31/12/2019
Valor		
283,86		
TOTAL	283,86	

C/C: 20104



Contribuinte

Fluxo

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas, MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85660000002 5 83860213191 7 23112520087 4 24651550137 6

Autenticação

TOTAL

DAE MOD.06.01.11

85660000002 5 83860213191 7 23112520087 4 24651550137 6



Fluxo 2º Via - Banco



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA

Endereço:

Município:
PARACATU UF:
MG Telefone

Autenticação

VALIDADE DO DOCUMENTO		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
10/12/2019		1 - DOCUMENTO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	
		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	

Tipo		Número Identificação	
3		23.153.943/0023-65	
Código Município		Número do Documento	
470		5200872465155	
Receita		R\$ 283,86	
Multa		R\$	
Juros		R\$	
TOTAL		R\$ 283,86	

DAE MOD.06.01.11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/03/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.56.05
0380800380



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GILMAR DA SILVA COUTO

AGENCIA: 380-8 CONTA: 19.872-2

Convenio SECRET. FAZENDA MG

Codigo de Barras 85660000002-5 83860213191-7
23112520087-4 24651550137-6

Data do pagamento 18/03/2019

Valor Total 283,86

DOCUMENTO: 031801

AUTENTICACAO SISBB:

1.DE8.87F.7C1.5EB.4FE

Com Ourocard voce parcela em ate 18x nas lojas
iPlace. Promocao valida ate 31/03/2019.

Saiba mais em beneficiosourocard.com.br.



Doc.04: Parecer Único Defesa nº 53/2019.

Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil
+55 (31) 2555-7700
www.pmra.com.br - contato@pmra.com.br

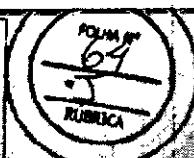


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 25971/2016

Página 1 de 3

Data:
24/01/2019



PARECER ÚNICO DEFESA N° 53/2019

Auto de Infração nº: 25971/2016	Processo CAP nº: 656947/19
Boletim de Ocorrência nº: M2784-2016-0000346	Data: 15/03/2016
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122	

Autuado:
Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda.
Município da Infração: Paracatu/MG

CNPJ / CPF:
23.153.943/0023-85

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Data: 24/01/2019
De acordo, Rodrigo Telzeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Telzeira de Oliveira Data: 24/01/2019

1. RELATÓRIO

Em 10 de março de 2017, foi lavrado, pela PMMG, o Auto de Infração nº 25971/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$16.610,27, por ter sido, constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O Auto de Infração em análise foi devidamente recebido pelo autuado, conforme consta nos autos.

A defesa é temporária, pois foi protocolada dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alegou, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O local da lavagem é uma estruturação feita pelo autuado e está situado às margens da rodovia BR-040, onde possui um grande tráfego de veículos, por ser um local aberto e de acesso livre para qualquer pessoa;
- 1.2. A autuado efetuou o lavador das caixas em vários pontos do pátio e troca de óleo no empreendimento;
- 1.3. As embalagens que estavam expelidas no solo não foram descartadas pelo autuado, e que resultou o descarte das suas embalagens diretamente nas bombonas da empresa Pró-Ambiental;
- 1.4. Com relação ao lavador de veículos, foi uma eventualidade, uma vez que todo efluente do lavador é destinado para as caixas separadoras de Água e Óleo – SAO. No momento da fiscalização ocorreu que a canaleta de escoamento do efluente estava entupida devido a presença de folhas e acúmulo de terra;
- 1.5. Quanto ao derramamento de óleo direto no solo, este procedimento jamais foi realizado pela empresa, todo o óleo retirado das caixas SAO é armazenado em bombonas plásticas e posteriormente coletado por empresas autorizadas para realizar o reaproveitamento do mesmo.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divindade – Unaí/MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

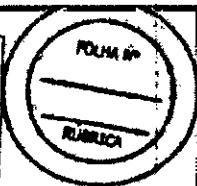


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 25971/2016

Página 2 de 3

Data:
24/01/2019



2.1. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

Inicialmente, a defesa alega que as embalagens que estavam espalhadas no solo não foram descartadas pela autuada e sim por pessoas que tem acesso ao local. No entanto, tal alegação não é apta a eximir a responsabilidade da autuada pela prática da infração, uma vez que a mesma possui total responsabilidade quanto à correta administração do empreendimento e, neste sentido, deve zelar pela observância da legislação ambiental vigente.

Vale mencionar que estamos sob a ótica do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva, ou seja, presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, neste contexto, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tiverem concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por desídia ou por mal-fé, diante do lesivo prejuízo ao interesse público.

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o entendimento de que a autuada não deve ser responsabilizada pelas irregularidades apontadas no presente Auto de Infração em razão da ligação direta da autuada com a Infração ambiental descrita no Auto de Infração.

Com relação ao lavador de veículos, a autuada alega que foi uma eventualidade, uma vez que todo efluente do lavador é destinado para as calhas separadoras de Água e Óleo – SAO e que no momento da fiscalização a caixa de escoamento do efluente entupiu devido a presença de folhas e acúmulo de terra. No entanto, tanto é que tais alegações não são aptas a descharacterizar a Infração constatada por constato da fiscalização.

Conforme exposto, o próprio autuada constata que, no momento da fiscalização a passagem de água foi parcialmente bloqueada, ocasionando o transbordamento de água no solo. Assim, a autuada apenas utiliza seu direito de defesa para tentar justificar o fato e tentar se eximir de ser autuada em função da Infração constatada, uma vez que a sua conduta se enquadra perfeitamente no tipo descrito na norma. Portanto, não procedem as alegações da defesa.

Quanto ao derramamento de óleo diretamente no solo, certo é que ao contrário do que alega a autuada, foi constatado, in loco pelos agentes autuantes, que em uma caixa separadora de óleo proveniente do posto de gasolina estava sendo lançado manualmente óleo, diretamente no solo, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2016-0000346.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG
CEP 38.610-000 - Tel: (38) 3677-9800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 25971/2018

Página 3 de 3

Data:
24/01/2019



Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à tábua o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstruir o auto de Infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa." (MILARE Edis Direito do Ambiente Doutrina Junsprudência-Glossário - 3ª edição revista São Paulo RT 2004 pag 697)

Assim, é importante ressaltar que as alegações promovidas pela defesa não são capazes de desconstruir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas.

Portanto, conforme restou demonstrado a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela autuada e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do art. 54 parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade de multa simples aplicada.

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santarém, nº 10, Bairro Nova Divinéia – Unai/MG
CEP 38.610-000 – Tel: (38) 3677-9800